

**Alteração 108**

**Claude Moraes**

em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

**Relatório**

**A8-0404/2017**

**Monica Macovei**

Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 COM(2017)0352 – C8-0216/2017 – 2017/0145(COD)

**Proposta de regulamento**

–

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU\*

à proposta da Comissão

-----

**REGULAMENTO (UE) 2018/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de**

**relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (*eu-LISA*), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011**

---

\* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■ .

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 74.º, o artigo 77.º, n.º 2, alíneas a) e b), o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), o artigo 85.º, n.º 1, o artigo 87.º, n.º 2, alínea a) e o artigo 88.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ...

Considerando o seguinte:

- (1) O Sistema de Informação de Schengen (SIS) foi estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, e pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho<sup>2</sup>. O Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI dispõem que, no período transitório, a Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II Central. Decorrido esse período, deve esta responsabilidade, assim como a responsabilidade por alguns aspetos da infraestrutura de comunicação, ser assumida por uma autoridade de gestão.
- (2) O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) foi estabelecido pela Decisão 2004/512/CE do Conselho<sup>3</sup>. O Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> dispõe que, no período transitório, a Comissão é responsável pela gestão operacional do VIS. Decorrido este período, deve a responsabilidade pela gestão operacional do VIS Central e das interfaces nacionais, assim como por determinados aspetos da infraestrutura de comunicação, ser assumida por uma autoridade de gestão.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

<sup>2</sup> Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

<sup>3</sup> Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

- (3) O Eurodac foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho<sup>1</sup>. O Regulamento (CE) n.º 407/2002 do Conselho<sup>2</sup> estabeleceu as necessárias normas de execução. Estes instrumentos foram revogados e substituídos pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, com efeitos a partir de 20 de julho de 2015.
- (4) A Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, *geralmente designada eu-LISA*, foi criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, a fim de assegurar a gestão operacional do SIS, do VIS e do Eurodac, e de alguns aspetos das suas infraestruturas de comunicação, e, eventualmente, da gestão operacional de outros sistemas de tecnologias da informação de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, sob reserva da adoção de instrumentos legislativos distintos. O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013, a fim de que refletisse as alterações introduzidas ao Eurodac.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 407/2002 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2725/2000 relativo à criação do Sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (JO L 62 de 5.3.2002, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que cria uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

- (5) Tendo em conta a necessidade da autoridade de gestão de dispor de autonomia jurídica, administrativa e financeira, foi a mesma criada sob a forma de agência reguladora («Agência»), com personalidade jurídica. Conforme acordado, a sua sede foi fixada em Taline (Estónia). Porém, dado que as funções relacionadas com o desenvolvimento técnico, assim como com a preparação da gestão operacional do SIS e do VIS, já eram desempenhadas em Estrasburgo (França), e que as instalações de salvaguarda desses sistemas informáticos se situavam em Sankt Johann im Pongau (Áustria), e atendendo à localização dos sistemas SIS e VIS, determinada pelos atos legislativos pertinentes, assim deve continuar a ser. Nesses dois sítios também devem continuar ser desempenhadas as funções relacionadas com a gestão operacional do Eurodac e estabelecidas as instalações de salvaguarda do Eurodac, respetivamente. Aí se devem localizar também, respetivamente, as instalações do desenvolvimento técnico e da gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, e as instalações de salvaguarda capazes de assegurar o funcionamento de um sistema informático de grande escala no caso de este falhar. A fim de maximizar a possibilidade de utilização da instalação de salvaguarda, esta *poderia também ser utilizada* para operar sistemas simultaneamente, mantendo a sua capacidade de assegurar o seu funcionamento em caso de falha de *um ou mais* sistemas. *Devido aos elevados níveis de segurança e disponibilidade, assim como à importância capital dos sistemas com que a eu-LISA funciona, cuja capacidade de acolhimento seria insuficiente nas instalações técnicas existentes, deve ser possível ao Conselho de Administração propor a criação de uma segunda instalação técnica em Estrasburgo ou em Sankt Johann im Pongau, ou em ambas as cidades, se necessário, a fim de acolher os sistemas, unicamente se tal se justificar com base numa avaliação de impacto independente e numa análise custo-benefício. O Conselho de Administração deve consultar a Comissão e ter em conta os seus pontos de vista antes de notificar à autoridade orçamental a sua intenção de executar qualquer projeto imobiliário, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 9.* Desde a assunção das suas responsabilidades, em 1 de dezembro de 2012, a Agência

assumiu as competências relativas ao VIS atribuídas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 e pela Decisão 2008/633/JAI do Conselho<sup>1</sup>. Assumiu ainda as funções referentes ao SIS II atribuídas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho, em abril de 2013, após a entrada em funcionamento do sistema, e as funções relativas ao Eurodac atribuídas à Comissão, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 2725/2000 e (CE) n.º 407/2002, em junho de 2013. A primeira avaliação do trabalho da Agência, baseada numa avaliação externa independente e realizada no período de 2015 a 2016, concluiu que a **agência** assegura eficazmente a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala e outras funções que lhe foram confiadas, mas que também são necessárias algumas alterações ao regulamento que cria a Agência, tais como a transferência para a Agência das tarefas inerentes à infraestrutura de comunicação que continuam a ser asseguradas pela Comissão. Atenta a avaliação externa e a evolução política, jurídica e factual, a Comissão propôs, em particular, no seu relatório sobre o funcionamento da Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)<sup>2</sup>, que o mandato da Agência fosse alargado para abranger as funções decorrentes da adoção, pelos legisladores, das propostas que confiam novos sistemas à Agência, as funções referidas na Comunicação da Comissão intitulada «Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança», de 6 de abril de 2016, no relatório final do grupo de peritos de alto nível sobre **sistemas de informação e interoperabilidade**, de 11 de maio de 2017, e no sétimo relatório da Comissão sobre os progressos alcançados rumo à criação de uma união da segurança genuína e eficaz, de 16 de maio de 2017<sup>1</sup>, sob reserva da adoção, se necessário, dos pertinentes atos normativos. Em particular, a Agência deve ser encarregada da criação de **soluções de interoperabilidade, definida na Comunicação de 6 de abril**

---

<sup>1</sup> Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

<sup>2</sup> COM(2017)0346, 29.6.2017.

*de 2016, como a capacidade dos sistemas de informação para trocar dados e permitir a partilha de informação.* Se pertinente, qualquer ação realizada no domínio da interoperabilidade deve orientar-se pela Comunicação da Comissão sobre o Quadro Europeu de Interoperabilidade - Estratégia de Implementação<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> ***COM(2017)0261, 16.5.2017.***

<sup>2</sup> COM(2017) 0134 de 23.3.2017. O anexo 2 dessa comunicação contém orientações gerais, recomendações e boas práticas para alcançar a interoperabilidade ou, pelo menos, para criar um ambiente que permita uma melhor interoperabilidade na conceção, execução e gestão de serviços públicos europeus.

- (6) O supramencionado relatório da Comissão concluiu igualmente que o mandato da Agência deve ser alargado a fim de incluir aconselhamento aos Estados-Membros sobre a ligação dos sistemas nacionais aos sistemas centrais e assistência/apoio ad hoc sempre que necessário, assim como assistência/apoio aos serviços da Comissão sobre questões técnicas relacionadas com os novos sistemas.
- (7) **■** A Agência deverá ser encarregada da preparação, do desenvolvimento e da gestão operacional do sistema de Entrada/Saída *estabelecido pelo Regulamento (UE)2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>1</sup>. **■**

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).



- (8) *A agência deve ser incumbida da gestão operacional de um canal seguro de transmissão eletrónica separado denominado DubliNet, criado em virtude do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003<sup>1</sup> da Comissão, que as autoridades dos Estados-Membros competentes em matéria de asilo devem utilizar para o intercâmbio de informações sobre os requerentes de proteção internacional.*
- (9) **■** Deve ser encarregada da preparação, do desenvolvimento e da gestão operacional do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), criado pelo Regulamento XX/XX [*inserir o número de COD 2016/0357A aqui e na nota de rodapé*] do Parlamento Europeu e do Conselho.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

<sup>2</sup> Regulamento XX/XX, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e que altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2016/2226 (JO L ..., ..., p. ...) [*inserir o número de COD 2016/357A correto*].

- █
- (13) A atribuição principal da Agência deve continuar a ser o desempenho das funções de gestão operacional do SIS, do VIS, █ do Eurodac, █ do EES █, █ da DubliNet █, do ETIAS █ e, caso venha a ser decidido, de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, da segurança e da justiça. A Agência deve também ser responsável pelas medidas técnicas decorrentes das funções que lhe foram atribuídas, que não sejam de natureza normativa. Essas responsabilidades não devem afetar as funções normativas, que são da competência exclusiva da Comissão, ou desta assistida por um comité, nos termos dos *instrumentos legislativos* que regem os sistemas geridos operacionalmente pela Agência.

*(13-A) A Agência deve estar apta a implementar soluções técnicas a fim de cumprir os requisitos de disponibilidade contemplados nos instrumentos legislativos que regem os sistemas sob a responsabilidade da Agência, respeitando simultaneamente na íntegra as disposições específicas desses instrumentos no que se refere à arquitetura técnica dos respectivos sistemas. Caso essas soluções técnicas requeiram a duplicação de um sistema ou a duplicação dos componentes de um sistema, devem ser realizadas uma avaliação de impacto e uma análise dos custos-benefícios independentes e o Conselho de Administração deve tomar uma decisão após consultar a Comissão. A avaliação deve incluir também uma análise das necessidades em termos de capacidade de acolhimento das instalações técnicas existentes relacionadas com o desenvolvimento das referidas soluções e os possíveis riscos do atual quadro operacional.*

***(13-B) Já não se justifica que a Comissão mantenha determinadas funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação dos sistemas, pelo que essas funções devem ser transferidas para a Agência, a fim de aumentar a coerência da sua gestão. Contudo, devem continuar a ser da responsabilidade da Comissão as funções de execução orçamental, aquisição e renovação, assim como as questões contratuais, atinentes aos sistemas que utilizam o EuroDomain, uma infraestrutura de telecomunicações segura fornecida pelo TESTA-ng (Serviços Telemáticos Transeuropeus Seguros entre Administrações), um projeto desenvolvido sob a forma de serviço de rede, com base no artigo 3.º da Decisão 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>. A Agência pode confiar as tarefas relativas ao fornecimento, instalação, manutenção e monitorização de infraestruturas de comunicação a entidades ou organismos externos de direito privado, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. A Agência deve dispor de recursos orçamentais e humanos suficientes para poder limitar o mais possível a necessidade de subcontratar o desempenho das suas tarefas e missões a empresas privadas.***

---

<sup>1</sup> Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 280 de 3.10.2009, p. 20).

(14) Além disso, a Agência deve continuar a desempenhar as funções relacionadas com a formação sobre a utilização técnica do SIS, do VIS, do Eurodac e de outros sistemas informáticos de grande escala que lhe sejam confiadas.

***(14-A) A fim de contribuir para a elaboração, a nível da União, de políticas no domínio da migração e da segurança baseadas em dados concretos e para o acompanhamento do bom funcionamento dos sistemas informáticos de grande escala sob a sua responsabilidade, a Agência deverá compilar e publicar estatísticas, bem como elaborar relatórios estatísticos e disponibilizá-los aos intervenientes relevantes, em conformidade com os instrumentos jurídicos que regem os sistemas informáticos de grande escala, por exemplo, a fim de monitorizar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho<sup>1</sup> e para efeitos da realização de análises de riscos e avaliações da vulnerabilidade, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>.***

---

<sup>1</sup> ***Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).***

<sup>2</sup> ***Regulamento (UE) n.º 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).***

- (15) Acresce que poderá igualmente ser atribuída à Agência a responsabilidade pela preparação, pelo desenvolvimento e pela gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala em aplicação dos artigos 67.º a 89.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). *Podem considerar-se exemplos desse tipo de sistemas o sistema ECRIS-TCN ou a solução TIC segura para o intercâmbio transfronteiras de dados sensíveis entre as autoridades judiciais (e-CODEX). Todavia, tais sistemas só devem ser confiados à Agência através de atos normativos subsequentes e distintos, precedidos de uma avaliação de impacto.*
- (16) O mandato da Agência deve ser alargado no que diz respeito à investigação, a fim de aumentar a sua capacidade de tomar a iniciativa e sugerir as alterações técnicas pertinentes e necessárias no âmbito dos sistemas informáticos sob a sua responsabilidade. A Agência poderia não só acompanhar *as* atividades de investigação pertinentes à gestão operacional dos sistemas que gere, *mas também contribuir para a execução de partes do Programa-Quadro de Investigação e Inovação pertinentes, sempre que a Comissão tenha delegado as correspondentes competências na Agência.* A Agência deve enviar, *pelo menos uma vez por ano*, informações sobre esse acompanhamento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e, *no que respeita ao tratamento de dados pessoais*, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

- (17) ***Poderá ser atribuída à Agência a responsabilidade*** pela realização de projetos-piloto ***de natureza experimental concebidos para avaliar a viabilidade e a utilidade de uma ação, que possam ser executados sem um ato de base***, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>. A Comissão pode, além disso, confiar à Agência funções de execução orçamental relativas a provas de conceito, financiadas pelo instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, criado pelo Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, ***após informar o Parlamento***. A Agência pode também planear e executar atividades de ensaio referentes às matérias abrangidas pelo presente regulamento e pelos atos normativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de todos sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência, ***tais como ensaios de conceitos de virtualização***. Quando encarregada da realização de um projeto-piloto, a Agência deve prestar especial atenção à Estratégia de Gestão de Informação da União Europeia.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e vistos e revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

- (18) A Agência deve prestar aos Estados Membros aconselhamento, *a pedido destes, no que se refere à ligação dos sistemas nacionais aos sistemas centrais prevista nos instrumentos legislativos que regem esses sistemas.*



- (19) A Agência deve igualmente prestar apoio ad hoc aos Estados-Membros, *a seu pedido e sob reserva do procedimento estabelecido no presente regulamento*, sempre que o imponham necessidades extraordinárias no domínio da segurança e da migração. Em especial, *um Estado-Membro deve poder solicitar e* contar com reforços técnicos e operacionais sempre que *enfrente* desafios migratórios específicos e desproporcionados, em zonas específicas das suas fronteiras externas, caracterizados por grandes fluxos de imigração. *Estes reforços devem ser prestados* nos centros de registo por equipas de apoio à gestão da migração, constituídas por peritos das competentes agências da União. Em caso de necessidade, neste contexto, do apoio *da Agência* em questões relacionadas com os sistemas informáticos de grande escala por aquela geridos, o pedido de apoio deve ser enviado *pelo Estado-Membro em causa à Comissão, que, após analisar se esse apoio está efetivamente justificado, envia o pedido de apoio à Agência, que por sua vez deve informar o Conselho de Administração. A Comissão deve igualmente controlar se a Agência dá resposta atempada aos pedidos de apoio ad hoc. O relatório anual de atividades deve informar pormenorizadamente sobre as ações levadas a cabo pela Agência para prestar apoio ad hoc aos Estados-Membros e sobre os custos associados.*

- (20) Sempre que necessário, a Agência deve também apoiar os serviços da Comissão em questões técnicas relacionadas com os sistemas, atuais ou novos sistemas, em particular na elaboração de novas propostas sobre sistemas informáticos de grande escala a confiar à Agência.
- (21) Deve ■ prever-se a possibilidade de se cometerem à Agência as atribuições de conceção, gestão e/ou acolhimento de ***uma componente informática*** comum para um grupo de Estados Membros, ***a fim de os assistir*** na execução das componentes técnicas dos deveres impostos por legislação da União em matéria de sistemas ***informáticos*** descentralizados no domínio do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, ***e sem prejuízo das suas obrigações nos termos da legislação da União aplicável, nomeadamente no que diz respeito à arquitetura desses sistemas***. A concretização dessa possibilidade deve carecer da aprovação prévia da Comissão, ser objeto de decisão ***favorável*** do Conselho de Administração, ***ser refletida num*** acordo de delegação entre os Estados-Membros em causa e a Agência, e ser ***totalmente*** financiada ■ pelos Estados-Membros em causa ■ . ***A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o acordo de delegação aprovado e quaisquer alterações ao mesmo. Os outros Estados-Membros devem poder participar na referida solução informática comum, sob condição de tal possibilidade estar prevista no acordo de delegação e de serem efetuadas as necessárias alterações ao mesmo. Esta tarefa não deve afetar negativamente a gestão operacional dos sistemas informáticos que estão sob a responsabilidade da Agência.***

- (22) A comissão à Agência da gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça não deve prejudicar a aplicação a esses sistemas das pertinentes normas específicas. Em particular, devem aplicar-se-lhes plenamente as normas específicas que regem a finalidade, os direitos de acesso, as medidas de segurança e outros requisitos de proteção dos dados de cada sistema informático de grande escala cuja gestão operacional é confiada à Agência.
- (23) A fim de controlar eficazmente o funcionamento da Agência, os Estados-Membros e a Comissão devem estar representados no Conselho de Administração. Devem ser atribuídas ao Conselho de Administração as competências necessárias, nomeadamente, para adotar o programa de trabalho anual, desempenhar as suas funções referentes ao orçamento da Agência, adotar as regras financeiras aplicáveis à Agência ■ e estabelecer o processo de tomada de decisão sobre as funções operacionais da Agência, que o diretor-executivo deve seguir. ***O Conselho de Administração deve executar essas funções de forma eficiente e transparente. Após a organização de um processo de seleção adequado pela Comissão e depois da audição dos candidatos propostos na comissão competente do Parlamento Europeu, o Conselho de Administração deve igualmente nomear um diretor-executivo.***

**(23-A)** *Visto que o número de sistemas informáticos de grande escala confiados à Agência terá aumentado significativamente até 2020, e que as funções da Agência estão a ser consideravelmente reforçadas, haverá um correspondente aumento significativo do pessoal da Agência até 2020. Por conseguinte, deverá ser criado um cargo de diretor-executivo adjunto da Agência, tendo também em conta que as funções relacionadas com o desenvolvimento e a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala exigirão uma supervisão maior e específica e que a sede e as instalações técnicas da Agência estão repartidas por três Estados-Membros. O diretor-executivo adjunto deve ser nomeado pelo Conselho de Administração.*

**(23-B)** A Agência deve reger-se e funcionar tendo em conta os princípios da abordagem comum relativa às agências descentralizadas da União, adotada em 19 de julho de 2012 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.

- (24) No que respeita ao SIS II, *Agência da União Europeia para a Cooperação Policial* (Europol) e a Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust), ambos com direito de acesso e de consulta direta dos dados inseridos no SIS II em aplicação da Decisão 2007/533/JAI, ■ devem ter o estatuto de observador nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação da Decisão 2007/533/JAI. A *Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira*, que, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2016/1624, ■ tem o direito de acesso e de consulta do SIS, deve ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação do Regulamento (UE) n.º 2016/1624 ■ . A Europol, a Eurojust e a *Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira* devem, cada uma, poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do SIS criado nos termos do presente regulamento.

- (25) No que diz respeito ao VIS, a Europol deve ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação da Decisão 2008/633/JAI do Conselho. A Europol deve poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do VIS criado nos termos do presente regulamento.
- (26) No que diz respeito ao Eurodac, a Europol deve ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação do Regulamento (UE) n.º 603/2013 **■**. A Europol deve poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do Eurodac.

- (27) ■ No que diz respeito ao EES, a Europol deve ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão atinente ao Regulamento (UE) 2017/2226 ■ .
- (28) ■ No que diz respeito ao ETIAS, a Europol deve ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão atinente ao Regulamento XX/XXXX ■ que cria o ETIAS ■ . A **Agência Europeia da Guarda** de Fronteiras e Costeira deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão respeitante ao ETIAS e à aplicação do Regulamento XX/XX, que cria o ETIAS. A Europol e a **Agência Europeia da Guarda** de Fronteiras e Costeira devem poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do ■ EES-ETIAS ■ .

■

- (31) No Conselho de Administração █, os Estados-Membros vinculados, nos termos do direito da União, por qualquer ato normativo que reja a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático █ devem ter direito de voto sobre esse mesmo sistema. Se, ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, relativo à sua posição, anexo ao Tratado de União Europeia (TUE) e ao TFUE, a Dinamarca decidir transpor para o seu direito interno o ato normativo que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala, deve esse Estado-Membro ter também direito de voto sobre este sistema.



- (32) Os Estados-Membros vinculados, nos termos do direito da União, por qualquer ato normativo que reja a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala devem nomear um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema. Além disso, se, ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, relativo à sua posição, a Dinamarca decidir transpor para o seu direito interno o ato normativo que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala, deve este Estado-Membro nomear um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema. *Os grupos consultivos devem cooperar entre si sempre que necessário.*

- (33) A fim de assegurar a sua plena autonomia e independência *e de lhe permitir o cumprimento adequado dos objetivos e das atribuições previstas no presente regulamento*, deve ser atribuído à Agência um orçamento próprio *e adequado*, financiado pelo orçamento geral da União Europeia. O financiamento da Agência deve estar sujeito ao acordo da autoridade orçamental, nos termos do n.º **31** do Acordo Interinstitucional, *de 2 de dezembro de 2013*, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, *a cooperação em matéria orçamental* e a boa gestão financeira<sup>1</sup>. Devem aplicar-se os processos orçamental e de quitação da União. A auditoria das contas, assim como da legalidade e da regularidade das transações subjacentes, deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.

---

<sup>1</sup> JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

- (34) Para efeitos do cumprimento da sua missão e na medida do necessário para o desempenho das suas funções, a Agência deve ser autorizada a cooperar com instituições, órgãos, serviços e agências da União, em particular, as criadas no espaço de liberdade, segurança e justiça, nos domínios abrangidos pelo presente regulamento e pelos atos normativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência, no quadro de acordos de trabalho celebrados em conformidade com o direito e a política da União, e no âmbito das respetivas competências. ***Quando previsto num ato da União, a Agência deve também poder cooperar com organizações internacionais e outras entidades pertinentes, assim como celebrar acordos de trabalho para o efeito.*** Esses acordos devem ser previamente aprovados pela Comissão ***e ser autorizados pelo Conselho de Administração.*** Sempre que se justifique, a Agência deve consultar a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação e acatar as suas recomendações sobre a segurança da rede.
- (35) Ao assegurar o desenvolvimento e a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala, a Agência deve respeitar as normas europeias e internacionais, tomando por referência as normas profissionais mais elevadas, em particular a Estratégia de Gestão de Informação da União Europeia.

(36) Ao tratamento de dados pessoais pela Agência deve aplicar-se o Regulamento (CE) n.º 45/2001<sup>1</sup> [ou Regulamento XX/2018 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção *das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados, que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE*], *sem prejuízo do disposto sobre proteção de dados nos atos normativos que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala, que devem ser coerentes com o Regulamento (CE) n.º 45/2001<sup>20</sup> [ou Regulamento XX/2018]. A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação do Regulamento 45/2001 [Regulamento XX/2018] e dos atos normativos que regem os sistemas, a Agência deve avaliar os riscos inerentes ao tratamento e aplicar medidas que os atenuem, como a cifragem. Essas medidas deverão assegurar um nível de segurança adequado, nomeadamente a confidencialidade, tendo em conta as técnicas mais avançadas e os custos da sua aplicação em função dos riscos e da natureza dos dados pessoais a proteger. Ao avaliar os riscos para a segurança dos dados, deverão ser tidos em conta os riscos inerentes ao tratamento dos dados pessoais, tais como a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, riscos esses que podem dar azo, em particular, a danos físicos, materiais e imateriais.* A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve poder obter da Agência acesso a todas as informações necessárias aos seus inquéritos. Nos termos do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a Comissão consultou a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que emitiu o seu parecer em *10 de outubro de 2017*.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

- (37) A fim de garantir a transparência no funcionamento da Agência, deve aplicar-se-lhe o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>. A Agência deve ser tão transparente quanto possível sobre as suas atividades, sem pôr em risco o cumprimento do objetivo das suas operações. Deve tornar públicas informações sobre todas as suas atividades. Do mesmo modo, deve garantir que o público e qualquer parte interessada recebem sem demora informação sobre o seu trabalho.
- (38) As atividades da agência devem estar sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.
- (39) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> deve aplicar-se à Agência, a qual deve aderir ao Acordo Interinstitucional celebrado em 25 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

<sup>2</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

<sup>3</sup> JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

**(39-A) O Regulamento (UE) 2017/1939<sup>1</sup> do Conselho, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, deve aplicar-se à Agência**

(40) A fim de assegurar condições de trabalho públicas e transparentes, assim como a igualdade de tratamento do pessoal, devem aplicar-se ao pessoal (inclusivamente, ao diretor-executivo *e ao diretor-executivo adjunto* da Agência) o Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir designado por «Estatuto dos Funcionários») e o Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia (a seguir designado por «Regime Aplicável aos outros Agentes»), estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom e CECA) n.º 259/68 *do Conselho*<sup>2</sup> (a seguir designados conjuntamente por «Estatuto»), incluindo as normas relativas ao sigilo profissional ou a qualquer outro dever de confidencialidade equivalente.

---

<sup>1</sup> **Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (EPPO) (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).**

<sup>2</sup> Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

- (41) A Agência é um organismo criado pela União, na aceção do artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, e deverá adotar as suas regras financeiras em conformidade.
- (42) Deve aplicar-se à Agência o Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 *da Comissão*<sup>1</sup>.
- (42-A) A Agência criada pelo presente regulamento substitui e sucede à Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011. Deve, por conseguinte, suceder-lhe juridicamente no que diz respeito a todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e património adquirido pela Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011. O presente regulamento não deve afetar os efeitos legais dos acordos, acordos de trabalho e memorandos de entendimento celebrados pela Agência criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, sem prejuízo de eventuais alterações a esses acordos e memorandos exigidas pelo presente regulamento.*

---

<sup>1</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

- (42-B)** *Para que a Agência possa continuar a desempenhar nas melhores condições as funções da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, deverão estabelecer-se medidas transitórias, em especial no que se refere ao Conselho de Administração, aos grupos consultivos, ao diretor-executivo e às normas internas adotadas pelo Conselho de Administração.*
- (42-C)** *O presente regulamento visa alterar e alargar o âmbito das disposições do Regulamento (UE) 1077/2011. Uma vez que as alterações a efetuar são substanciais em número e natureza, o referido regulamento deverá, em prol da clareza, ser integralmente substituído no que respeita aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento. A Agência criada pelo presente regulamento deverá substituir e assumir as funções da Agência criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que deve, por conseguinte, ser revogado.*



(43) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente, a criação de uma agência da União responsável pela gestão operacional e, se adequado, pelo desenvolvimento de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas, devido à dimensão e aos efeitos da ação, podem ser mais bem realizados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar os referidos objetivos,

(44) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da *Dinamarca*, anexo ao *TUE* e ao *TFUE*, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento, na medida em que diga respeito ao SIS II , e ao VIS , ao EES e ao ETIAS , desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca pode, ao abrigo do artigo 4.º do citado protocolo, decidir, no prazo de seis meses após a adoção do presente regulamento, se procede à sua transposição para o direito nacional. Por força do artigo 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin<sup>1</sup>, a Dinamarca deve notificar a Comissão da sua decisão de aplicar ou não o conteúdo do presente regulamento, na medida em que o mesmo diga respeito ao Eurodac e à *DubliNet*.

---

<sup>1</sup> JO L 66 de 8.3.2006, p. 38.

(45) Na medida em que as suas disposições digam respeito ao SIS *II*, que se rege pela Decisão 2007/533/JAI, o Reino Unido participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo n.º 19, relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao *TUE* e ao *TFUE* (Protocolo relativo ao acervo de Schengen), e do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão 2000/365/CE do Conselho<sup>1</sup>.

Na medida em que as suas disposições digam respeito ao SIS *II*, que se rege pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006, [ ] e [ ] ao VIS [ ], [ ] ao EES [ ], [ ] e ao ETIAS [ ], **o presente regulamento constitui um desenvolvimento** das disposições do acervo de Schengen, no qual, nos termos da Decisão 2000/365/CE, o Reino Unido não participa. *Este* Estado-Membro *pode* solicitar ao presidente do Conselho, autorização para participar na adoção do presente regulamento, nos termos do artigo 4.º do Protocolo relativo ao acervo de Schengen.

Além disso, na medida em que as suas disposições digam respeito ao Eurodac *e à DubliNet*, [ ] **o Reino Unido [ ] notificou, por carta de 23 de outubro de 2017, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.**

---

<sup>1</sup> Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

(46) Na medida em que as suas disposições digam respeito ao SIS II, que se rege pela Decisão 2007/533/JAI, a Irlanda participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo n.º 19, relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao *TUE* e ao *TFUE* (Protocolo relativo ao acervo de Schengen), e do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão 2002/192/CE do Conselho<sup>1</sup>.

Na medida em que as suas disposições digam respeito ao SIS II, que se rege pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e ao VIS, ao EES e ao ETIAS, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa. Nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, a Irlanda *pode solicitar ao presidente do Conselho autorização* para participar *na adoção do presente regulamento, nos termos* do artigo 4.º do Protocolo relativo ao acervo de Schengen.

Além disso, na medida em que as suas disposições digam respeito ao Eurodac e à *DubliNet, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, e do artigo 4.º-A, n.º 1*, do Protocolo n.º 21, relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao *TUE* e ao *TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do mesmo Protocolo*, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento nem fica a ele vinculada ou sujeita à sua aplicação.

---

<sup>1</sup> Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

(47) Na medida em que diga respeito ao SIS II e ao VIS, ao EES, e ao ETIAS, o presente regulamento constitui, em relação à Islândia e à Noruega, um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>1</sup>, que pertence ao domínio referido no artigo 1.º, pontos A, B e G, da Decisão 1999/437/CE do Conselho<sup>2</sup>. No que diz respeito ao Eurodac e à *DubliNet*, o presente regulamento constitui uma nova medida na aceção do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e do Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros ou na República da Islândia ou no Reino da Noruega<sup>3</sup>. Por conseguinte, sob reserva da sua decisão de o transpor para o respetivo direito interno, as delegações da República da Islândia e do Reino da Noruega devem participar no Conselho de Administração da Agência. Deve ser celebrado um acordo complementar entre a União e a República da Islândia e o Reino da Noruega que regulamente a participação destes Estados nas atividades da Agência.

---

<sup>1</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

<sup>2</sup> Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

<sup>3</sup> JO L 93 de 3.4.2001, p. 40.

(48) Na medida em que diga respeito ao SIS II e ao VIS, ao EES e ao ETIAS, o presente regulamento constitui, em relação à Suíça, um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>1</sup>, que pertence ao domínio referido no artigo 1.º, pontos A, B e G, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho<sup>2</sup>. No que diz respeito ao Eurodac e à *DubliNet*, o presente regulamento constitui uma nova medida relativa ao Eurodac na aceção do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça<sup>3</sup>. Por conseguinte, sob reserva da decisão das autoridades suíças de o transpor para o direito interno, a delegação da Confederação Suíça deve participar no Conselho de Administração da Agência. Deve ser celebrado um acordo complementar entre a União e a Confederação Suíça que regule a participação deste Estado nas atividades da Agência.

---

<sup>1</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

<sup>2</sup> Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

<sup>3</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 5.

(49) Na medida em que diga respeito ao SIS II e ao VIS, ao EES, e ao ETIAS, o presente regulamento constitui, em relação ao Liechtenstein, um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>1</sup>, as quais pertencem aos domínios referidos no artigo 1.º, pontos A, B e G, da Decisão 1999/437/CE, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho<sup>2</sup>. No que diz respeito ao Eurodac e à *DubliNet*, o presente regulamento constitui uma nova medida na aceção do Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados Membros ou na Suíça<sup>3</sup>. Por conseguinte, ***sob reserva da decisão das autoridades do Liechtenstein de o transpor para o direito interno***, a delegação do Principado do Liechtenstein deve participar no Conselho de Administração da Agência. Deve ser celebrado um acordo complementar entre a União e o Principado do Liechtenstein que regule a participação deste Estado nas atividades da Agência,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

---

<sup>1</sup> JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

<sup>2</sup> Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

<sup>3</sup> JO L 160 de 18.6.2011, p. 39.

## CAPÍTULO I

### OBJETO

#### *Artigo 1.º*

##### *Objeto*

1. **É criada** a Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça («Agência»).
- 1-A. A Agência criada pelo presente regulamento substitui e sucede à Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011.*
2. A Agência é responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen (SIS), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Eurodac.
3. **Compete à Agência a preparação, a conceção e/ ou a gestão operacional** do Sistema de Entrada/Saída (EES)<sup>1</sup>, **DubliNet**<sup>2</sup> e **do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)**<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> As alterações do EES estão previstas na proposta relativa ao EES; poderão ser modificadas no processo de finalização das negociações com o PE e o Conselho.

<sup>2</sup> As alterações ao Regulamento «eu-LISA» na parte referente à DubliNet estão previstas na proposta de reformulação do Regulamento «Eurodac» e dependem da adoção desta.

<sup>3</sup> As alterações ao Regulamento «eu-LISA» referentes ao ETIAS não estão previstas na proposta relativa a este sistema, mas poderão ser inseridas durante as negociações do texto; em qualquer caso, dependem da adoção dessa proposta.



4. À Agência pode ser igualmente conferida a responsabilidade pela preparação, pela conceção e/ou pela gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça além dos referidos nos n.ºs 2 e 3, incluindo sistemas já existentes, mas apenas se tal estiver previsto nos instrumentos legislativos pertinentes *que regem esses sistemas*, baseados nos artigos 67.º a 89.º do TFUE, tendo em conta, se adequado, a evolução das atividades de investigação a que se refere o artigo 10.º do presente regulamento, assim como os resultados de projetos-piloto e as provas de conceito referidos no artigo 11.º do presente regulamento.
  
5. A gestão operacional compreende todas as tarefas necessárias para manter os sistemas informáticos de grande escala em funcionamento, de acordo com as disposições específicas aplicáveis a cada um desses sistemas, incluindo a responsabilidade pela infraestrutura de comunicação por eles utilizada. Esses sistemas informáticos de grande escala não procedem ao intercâmbio de dados nem permitem a partilha de informações e conhecimentos, salvo se tal estiver previsto numa base jurídica específica.

6. À Agência cabe igualmente:

assegurar a qualidade do dados, nos termos do artigo 8.º;

- realizar as ações necessárias para permitir a interoperabilidade, prevista no artigo 9.º;
- realizar atividades de investigação, nos termos do artigo 10.º;
- realizar projetos-piloto, provas de conceito e atividades de ensaio, nos termos do artigo 11.º; e
- prestar apoio aos Estados-Membros e à Comissão, nos termos do artigo 12.º.

## *Artigo 2.º*

### *Objetivos*

Sem prejuízo das responsabilidades que cabem à Comissão e aos Estados-Membros por força dos atos normativos que regem os sistemas informáticos de grande escala, a Agência deve assegurar:

- (a) A conceção eficiente de sistemas informáticos de grande escala, recorrendo, para o efeito, a uma estrutura adequada de gestão de projetos;
- (b) O funcionamento eficaz, seguro e ininterrupto dos sistemas informáticos de grande escala;
- (c) A gestão eficiente e financeiramente responsável dos sistemas informáticos de grande escala;
- (d) Uma qualidade suficientemente elevada do serviço prestado aos utentes dos sistemas informáticos de grande escala;
- (e) A continuidade e um serviço ininterrupto;
- (f) Um nível elevado de proteção de dados, de acordo com *a legislação da União em matéria de proteção de dados*, incluindo as disposições específicas para cada sistema informático de grande escala;
- (g) Um nível apropriado de segurança de dados e instalações, de acordo com as regras aplicáveis, incluindo disposições específicas para cada sistema informático de grande escala.

CAPÍTULO II  
ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA

*Artigo 3.º*

*Atribuições relativas ao SIS II*

Em relação ao SIS II, a Agência desempenha:

- (a) As atribuições cometidas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e pela Decisão 2007/533/JAI **■** ;
- (b) As atribuições relacionadas com a formação na utilização técnica do SIS II, em particular do pessoal SIRENE (SIRENE – Informações Suplementares pedidas nas Entradas Nacionais), e com a formação de peritos nos aspetos técnicos do SIS II no quadro da avaliação Schengen.

*Artigo 4.º*

*Atribuições relacionadas com o VIS*

Em relação ao VIS, a Agência desempenha:

- (a) As atribuições atribuídas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 e pela Decisão 2008/633/JAI;
- (b) **Atribuições relacionadas com a formação na utilização técnica do VIS e a formação de peritos sobre os aspetos técnicos do VIS no quadro da avaliação Schengen.**

*Artigo 5.º*

*Atribuições relativas ao Eurodac*

Em relação ao Eurodac, a Agência desempenha:

- (a) (a) As atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013 **■** ;
- (b) Atribuições relacionadas com a formação na utilização técnica do Eurodac.

■ *Artigo 5.º-A*

*Atribuições relativas ao EES*

Em relação ao EES, a Agência desempenha:

- (a) As atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento (UE) **2017/2226**;
- (b) As atribuições relativas à formação na utilização técnica do ***EES e a formação de peritos sobre os aspetos técnicos do EES no quadro da avaliação Schengen.***

■ *Artigo 5.º-B*  
*Atribuições relativas ao ETIAS*

Em relação ao ETIAS, a Agência desempenha:

- (a) As atribuições que lhe estão cometidas pelo ■ Regulamento ■ XX/XX [inserir o correto número de COD 2016/357A, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e que altera os Regulamentos *(UE) n.º 1077/2011*, *(UE) 515/2014*, *(UE) 2016/1624*, e *(UE) 2017/2226*].
- (b) As atribuições relativas à formação na utilização técnica do ETIAS *e a formação de peritos sobre os aspetos técnicos do ETIAS no quadro da avaliação Schengen*.

■ **Artigo 5.º-C**

*Atribuições relativas à DubliNet<sup>1</sup>*

Em relação à DubliNet, a Agência desempenha:

- (a) *A gestão operacional da DubliNet, um canal seguro de transmissão eletrónica separado entre as autoridades dos Estados-Membros, criado em virtude do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003, para os efeitos previstos nos artigos 31.º, 32.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>;*
- (b) *Atribuições relativas à formação na utilização técnica da DubliNet. ■*

■

---

<sup>1</sup> *O apoio técnico para a gestão operacional da DubliNet foi transferido da Comissão para a eu-LISA por um acordo de nível de serviço, de 31 de julho de 2014. A Comissão manteve a gestão orçamental e financeira dos contratos existentes relacionados com a DubliNet, bem como a celebração de novos contratos necessários ao seu funcionamento. A fim de transferir todas as tarefas relacionadas com a gestão operacional da DubliNet, uma disposição foi inserida na proposta de reformulação do Eurodac. No entanto, uma vez que as negociações sobre o EURODAC ainda estão em curso e que as referências feitas a essa proposta no presente regulamento devem ser suprimidas, e tendo em conta que é importante transferir formalmente a gestão operacional da DubliNet para a Agência, a disposição pertinente foi incluída na presente proposta e será suprimida da proposta de reformulação do Eurodac.*

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).



*Artigo 6.º*

*Atribuições relativas à preparação, concepção e gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala*

Na preparação, concepção e gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala, a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, a Agência desempenha as atribuições que lhe estão cometidas em conformidade com o ato normativo que rege o sistema em causa, assim como as relativas à formação na utilização técnica desses sistemas.

## *Artigo 6.º-A*

### *Soluções técnicas que exigem condições específicas antes da implementação*

*Quando os instrumentos legislativos que regem os sistemas que se encontram sob a responsabilidade da Agência exigem que a mesma mantenha esses sistemas a funcionar vinte e quatro horas por dia sete dias por semana, e sem prejuízo desses atos normativos, a Agência implementa soluções técnicas para cumprir esses requisitos. Quando essas soluções técnicas exigem a duplicação de um sistema ou a duplicação dos componentes de um sistema, as mesmas são implementadas só depois de realizada uma avaliação de impacto e uma análise dos custos-benefícios independentes, a encomendar pela Agência, e na sequência da consulta à Comissão e de uma decisão favorável do Conselho de Administração. Nessa avaliação analisam-se igualmente as necessidades atuais e futuras em termos de capacidade de acolhimento das instalações técnicas existentes relacionadas com o desenvolvimento das referidas soluções e os possíveis riscos do atual quadro operacional.*

## Artigo 7.º

### *Atribuições relativas à infraestrutura de comunicação*

1. A Agência desempenha todas as atribuições relativas às infraestruturas de comunicação dos sistemas operados pela Agência que lhe são cometidas pelos atos normativos que regem os sistemas informáticos de grande escala operados pela Agência, com exceção dos sistemas que utilizem o EuroDomain na sua infraestrutura de comunicação, cujas atribuições de execução orçamental, aquisição e renovação, e questões contratuais cabem à Comissão. Nos termos dos atos normativos que regem os sistemas que utilizam o EuroDomain<sup>1</sup>, as atribuições relativas à infraestrutura de comunicação (incluindo a gestão operacional e a segurança) são repartidas entre a Agência e a Comissão. A coerência no exercício das responsabilidades respetivas ***deve ser*** assegurada por disposições operacionais acordadas entre a Agência e a Comissão, e consignadas em memorando de entendimento.

---

<sup>1</sup> Atualmente, só o Eurodac.

2. A infraestrutura de comunicação deve ser adequadamente gerida e controlada, a fim de proteger das ameaças, e garantir a sua segurança e a dos sistemas informáticos de grande escala, pelos quais a Agência é responsável, incluindo a dos dados cujo intercâmbio se efetua por esta via.
3. A Agência deve adotar medidas adequadas, incluindo planos de segurança e técnicas de cifragem apropriadas, entre outras, que impeçam a leitura, a cópia, a alteração ou a supressão de dados pessoais não autorizadas durante a sua transmissão ou o transporte de suportes de dados. Devem estar cifradas todas as informações operacionais relacionadas com o sistema que circulem na infraestrutura de comunicação.

4. As atribuições relativas *ao fornecimento, instalação, manutenção e monitorização* da infraestrutura de comunicação podem ser confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado, ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. *Tais atribuições serão exercidas sob a responsabilidade da Agência e sob a sua supervisão atenta.*

*Ao levar a cabo essas atribuições, todas as entidades ou organismos externos de direito privado, nomeadamente, o fornecedor da rede, ficam vinculadas às medidas de segurança referidas no n.º 3 e não têm acesso a nenhum dado operacional armazenado nos sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência ou transferido através da infraestrutura de comunicação, nem aos intercâmbios SIRENE relativos ao SIS II.*

5. **■** A Agência mantém a competência para a gestão das chaves criptográficas, não podendo esta ser confiada a nenhuma entidade externa de direito privado. *Tal não prejudica os contratos em vigor relativos às infraestruturas de comunicação do SIS II, do VIS e do Eurodac.*

*Artigo 8.º*

*Qualidade dos dados*

*Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no que respeita aos dados introduzidos nos sistemas sob a responsabilidade operacional da Agência, com a estreita participação dos seus grupos consultivos e em colaboração com a Comissão, a Agência deve trabalhar no sentido de estabelecer, para todos esses sistemas, mecanismos automatizados de controlo da qualidade dos dados e indicadores comuns desta, e de criar um repositório central **que contenha apenas dados anonimizados** de relatórios e estatísticas, sem prejuízo de determinadas disposições d atos normativos que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência.*

*Artigo 9.º*  
*Interoperabilidade*

*Nos casos em que a interoperabilidade de sistemas informáticos de grande escala estiver prevista num ato normativo aplicável, a Agência deve diligenciar no sentido de possibilitar essa interoperabilidade .*

*Artigo 10.º*  
*Acompanhamento de atividades de investigação*

1. A Agência acompanha a evolução das atividades de investigação relevantes para a gestão operacional do SIS II, do VIS, do Eurodac, do SES , do ETIAS , da **DubliNet** e de outros sistemas informáticos de grande escala, a que se refere o artigo 1.º, n.º 4.

2. A Agência pode contribuir para a execução das partes do Programa-Quadro de Investigação e Inovação relacionadas com os sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça. Para esse efeito, e sempre que a Comissão tenha delegado as correspondentes competências na Agência, esta desempenhará as seguintes atribuições:
- (a) Gestão de algumas fases da execução do programa e de algumas fases do ciclo de projetos específicos, com base nos pertinentes programas de trabalho adotados pela Comissão;
  - (b) Adoção dos atos de execução orçamental, referentes quer às receitas quer às despesas, e realização de todas as operações necessárias para a gestão do programa;
  - (c) Apoio à execução do programa.
3. A Agência deve informar regularmente, *pelo menos uma vez por ano*, o Parlamento Europeu, o Conselho, ■ a Comissão ■ e, caso se trate de questões de proteção de dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, *da evolução a que se refere o presente artigo, sem prejuízo dos requisitos em matéria de apresentação de relatórios no que respeita à implementação de partes do Programa-Quadro de Investigação e Inovação.*



## *Artigo 11.º*

### *Projetos-piloto, provas de conceito e atividades de ensaio*

1. Ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alínea *t*), e a pedido específico e preciso da Comissão, que deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho com uma antecedência mínima de três meses, a Agência pode, mediante acordo de delegação e após decisão do Conselho de Administração, executar os projetos-piloto a que se refere o artigo 54.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012, relativos ao desenvolvimento e à gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala, em aplicação dos artigos 67.º a 89.º do TFUE e nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), daquele regulamento.

A Agência deve informar regularmente o Parlamento Europeu, o Conselho e, caso se trate de questões relacionadas com *o tratamento* de dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, da evolução dos projetos-piloto a que se refere o primeiro parágrafo.

2. As dotações financeiras solicitadas pela Comissão para os projetos-piloto a que se refere o artigo 54.º, n.º 2, alínea a) não podem ser inscritas no orçamento por mais do que dois exercícios financeiros sucessivos.
3. Ao abrigo do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e a pedido da Comissão ou do Conselho, ***uma vez informado o Parlamento*** e após decisão do Conselho de Administração, podem ser cometidas à Agência, mediante acordo de delegação, atribuições de execução orçamental relativas a provas de conceito no domínio das fronteiras externas e dos vistos, a que se refere o Regulamento (UE) n.º 515/2014, financiadas pelo instrumento de apoio financeiro.
4. Após decisão do Conselho de Administração, a Agência pode planear e realizar atividades de ensaio sobre matérias contempladas pelo presente regulamento e pelos atos normativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência.

*Artigo 12.º*

*Apoio aos Estados Membros e à Comissão*

- 1. Qualquer Estado-Membro pode pedir à Agência aconselhamento no que se refere à ligação dos seus sistemas nacionais aos sistemas centrais.*
- 1-A. Qualquer Estado-Membro pode apresentar um pedido de apoio ad hoc à Comissão, que, sob reserva da sua avaliação positiva de que esse apoio seja exigido por necessidades extraordinárias no domínio da segurança e da migração, o transmite, sem demora, à Agência, que informa o Conselho de Administração. O Estado-Membro deve ser informado se a avaliação da Comissão for negativa.*

*A Comissão deve verificar se a Agência forneceu uma resposta atempada ao pedido do Estado-Membro. O relatório anual de atividades deve transmitir informações pormenorizadas sobre as medidas que a Agência tomou para prestar apoio ad hoc aos Estados-Membros e sobre os custos associados.*

- 1-B.** A Agência pode, igualmente, ser solicitada a prestar aconselhamento ou apoio à Comissão sobre questões técnicas relacionadas com os sistemas atuais ou novos, inclusivamente sob a forma de estudos e ensaios. *O Conselho de Administração é informado desses pedidos.*
2. **■** Um grupo de, pelo menos, *cinco* Estados-Membros **■** pode incumbir a Agência **■** *de conceber, gerir e/ou alojar uma componente informática comum* que os assista na execução das componentes técnicas dos deveres impostos por legislação da União em matéria de sistemas descentralizados no domínio do espaço de liberdade, de segurança e de justiça. *As soluções informáticas comuns não prejudicam as obrigações que incumbem ao Estado-Membro requerente nos termos da legislação da União aplicável, nomeadamente no que diz respeito à arquitetura dos sistemas.*

*Em especial, os Estados-Membros requerentes podem encarregar a Agência de estabelecer uma componente ou um encaminhador comum para informações antecipadas sobre passageiros e os dados dos registos de identificação dos passageiros enquanto instrumento de apoio técnico para facilitar a conectividade com as transportadoras aéreas, a fim de assistir os Estados-Membros na aplicação da Diretiva 2004/82/CE<sup>1</sup> do Conselho, bem como da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>. Nesse caso, a eu-LISA recolhe a nível central os dados das transportadoras aéreas e transmite-os aos Estados-Membros através da componente comum ou do encaminhador. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que as transportadoras aéreas transferem os dados através da eu-LISA.*

*São confiadas à Agência as tarefas de desenvolver, gerir e/ou acolher uma componente informática comum unicamente após aprovação prévia da Comissão e parecer favorável do Conselho de Administração.*

---

<sup>1</sup> Diretiva 2004/82/CE, de 29 de Abril de 2004, do Conselho relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros por parte das transportadoras (JO L 261 de 6.8.2004, p. 24).

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132).

*Os Estados-Membros requerentes devem cometer essas atribuições à Agência através de um acordo de delegação que estipule as condições de delegação das tarefas e indique o cálculo de todos os custos relevantes e o método de faturação. Todos os custos relevantes são cobertos pelos Estados-Membros participantes. O acordo de delegação deve estar em conformidade com a legislação da União sobre os sistemas informáticos pertinentes. A Agência deve informar o Parlamento e o Conselho sobre o acordo de delegação aprovado e quaisquer alterações ao mesmo.*

*Os outros Estados-Membros podem pedir para participar na solução informática comum se esta possibilidade estiver prevista no acordo de delegação que estipule, nomeadamente, as implicações financeiras dessa participação. O acordo de delegação é alterado em conformidade, mediante aprovação prévia da Comissão e sob reserva do parecer favorável do Conselho de Administração.*

CAPÍTULO III  
ESTRUTURA *E ORGANIZAÇÃO*

*Artigo 13.º*

*Estatuto jurídico e sede*

1. A Agência é um organismo da União dotado de personalidade jurídica.
2. A Agência goza, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelo respetivo direito interno. Pode, designadamente, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, e ser parte em juízo.
3. A Agência é representada pelo seu diretor-executivo.

4. A Agência tem sede em Taline, na Estónia.

As atribuições relativas à conceção e à gestão operacional referidas no artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, e nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, **5.º-A**, **5.º-B**, **5.º-C**, **6.º** e **7.º** são desempenhadas *nas instalações técnicas* em Estrasburgo, França.

**Um sítio de salvaguarda capaz de assegurar o funcionamento de um sistema informático de grande escala no caso de este falhar** deve ser instalado em Sankt Johann im Pongau, Áustria.

5. Os sítios técnicos podem ser utilizados **para o funcionamento simultâneo** dos sistemas informáticos de grande escala, desde que o **sítio de salvaguarda** mantenha a sua capacidade de assegurar o funcionamento de ambos em caso de falha de um ou mais dos sistemas.



**5-A.** *Devido à natureza específica dos sistemas informáticos de grande escala, caso se torne necessário a Agência criar um segundo sítio técnico separado em Estrasburgo ou em Sankt Johann im Pongau, ou em ambos os locais, conforme necessário, a fim de acolher os sistemas, tal necessidade deve justificar-se com base numa avaliação de impacto independente e numa análise custo-benefício. O Conselho de Administração deve consultar a Comissão e ter em conta os pontos de vista da Comissão antes de notificar a autoridade orçamental da sua intenção de executar qualquer projeto imobiliário, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 9.*

*Artigo 14.º*  
*Estrutura orgânica*

1. São órgãos de administração e gestão da Agência:
  - (a) O Conselho de Administração;
  - (b) O diretor-executivo;
  - (c) Os grupos consultivos.
  
2. A estrutura da Agência compreende ainda:
  - (a) Um responsável pela proteção de dados;
  - (b) Um responsável pela segurança;
  - (c) Um contabilista.

*Artigo 15.º*

*Funções do Conselho de Administração*

1. O Conselho de Administração:
  - (a) Emite as orientações gerais para as atividades da Agência;
  - (b) Adota, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, o orçamento anual da Agência e exerce outras funções respeitantes ao orçamento da Agência, nos termos do capítulo V;
  - (c) Nomeia o diretor-executivo e ***o diretor-executivo adjunto, e***, sendo caso disso, prorroga ***os seus mandatos respetivos*** ou ***destitui-os***, nos termos do artigo 22.º ***e do artigo 22.º-A, respetivamente***;

- (d) Exerce autoridade disciplinar sobre o diretor-executivo e supervisiona o seu desempenho, incluindo a aplicação das decisões do Conselho de Administração, ***bem como sobre o diretor-executivo adjunto, de acordo com o diretor-executivo;***
- (e) Toma todas as decisões relativas à estrutura orgânica da Agência, tendo em consideração as necessidades decorrentes das atividades da mesma e uma boa gestão orçamental;
- (f) Aprova a política de pessoal da Agência;
- (g) Estabelece o regulamento interno da Agência;
- (h) Adota uma estratégia de luta antifraude, proporcionada aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e os benefícios das medidas a aplicar;
- (i) Adota normas de prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros ***e publica-as no sítio Web da Agência;***
- (i-A) Adota normas e procedimentos internos pormenorizados destinados a proteger os autores de denúncias, incluindo canais de comunicação adequados para a notificação de irregularidades;***

- (j) Autoriza a celebração de acordos de trabalho, em conformidade com o artigo 37.º e o artigo 38.º-A;
- (k) Aprova, sob proposta do diretor-executivo, o acordo relativo à sede da Agência e os acordos relativos aos sítios técnicos e aos sítios de salvaguarda, estabelecidos nos termos do artigo 13.º, n.º 4, que devem ser assinados pelo diretor-executivo e pelos Estados-Membros de alojamento;
- (l) Exerce, nos termos do n.º 2, em relação ao pessoal da Agência, as competências, atribuídas pelo Estatuto dos Funcionários, à autoridade investida do poder de nomeação e, pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes, à autoridade habilitada a celebrar contratos de recrutamento («competências da autoridade investida do poder de nomeação»);
- (m) Adota, com o acordo da Comissão, as normas de execução necessárias para aplicar o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;

- (n) Adota as necessárias normas em matéria de destacamento de peritos nacionais para a Agência;
- (o) Adota um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência, incluindo o **projeto de** quadro de pessoal ■ , e apresenta-os à Comissão até 31 de janeiro;
- (p) Adota o projeto de documento único de programação, que contém a programação plurianual da Agência e o seu programa de trabalho para o ano seguinte, assim como o projeto provisório de mapa previsional das receitas e despesas da Agência, incluindo o **projeto de** quadro de pessoal ■ , e apresenta-o, assim como qualquer versão atualizada deste, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro;
- (q) Adota, até 30 de novembro, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, segundo o processo orçamental anual, o documento único de programação, tendo em conta o parecer da Comissão, e assegura a transmissão da sua versão definitiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, assim como a sua publicação;

- (r) Adota, no fim de agosto, um relatório intercalar sobre os progressos alcançados, no ano em curso, na realização das atividades previstas e apresenta-o *ao Parlamento, ao Conselho e* à Comissão;
- (s) Aprecia e aprova o relatório de atividades anual consolidado das atividades da Agência relativamente ao ano precedente, comparando, em particular, os resultados alcançados com os objetivos do programa de trabalho anual, e envia o relatório e a sua apreciação, até 1 de julho, ao Parlamento ■, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas; providencia a publicação do relatório anual de atividades;
- (t) Exerce as suas funções relativas ao orçamento da Agência, incluindo a execução dos projetos-piloto e das provas de conceito, a que se refere o artigo 11.º;
- (u) Adota as regras financeiras aplicáveis à Agência nos termos do artigo 44.º;

- (v) Nomeia um contabilista, que pode ser o contabilista da Comissão, sujeito ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, que deve ser totalmente independente no exercício das suas funções;
- (w) Assegura o acompanhamento adequado das constatações e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna ou externa, assim como dos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ***pela Procuradoria Europeia (EPPO)***;
- (x) Adota os planos de comunicação e difusão a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e atualiza-os regularmente;
- (y) Adota as medidas de segurança necessárias, incluindo um plano de segurança, e um plano para a continuidade de funcionamento e a recuperação em caso de catástrofe, tendo em conta eventuais recomendações dos especialistas em segurança presentes nos grupos consultivos;
- (z) Adota as regras de segurança para a proteção das informações classificadas e das informações sensíveis não classificadas, após a sua aprovação pela Comissão;



- (aa) Nomeia um responsável pela segurança;
- (bb) Nomeia um responsável pela proteção de dados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 *[ou do Regulamento (UE) XX/2018 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE]*;
- (cc) Adota as disposições práticas para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001;
- (dd) ■ Aprova os relatórios sobre a conceção do EES, nos termos do artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 ■ ; *adota* os relatórios sobre a conceção do ETIAS, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XX *[inserir o número de COD 2016/357A correto relativo ao ETIAS]*.

■

- (ff) Adota os relatórios sobre o funcionamento técnico do SIS II nos termos do artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 66.º, n.º 4, da Decisão 2007/533/JAI respetivamente, █ do VIS, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão 2008/633/JAI, █ do EES, nos termos do artigo 72.º, n.º 4, do Regulamento (UE) **2017/2226**, e do ETIAS nos termos do artigo **92.º**, n.º 4 do Regulamento (UE) XX/XX [*inserir o número de COD 2016/357A correto relativo ao ETIAS*];
- (gg) Adota o relatório anual sobre as atividades do Sistema Central do Eurodac, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 █ ;
- (hh) Adota observações formais sobre os relatórios da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em matéria de auditoria, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, █ do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, █ do artigo **56.º**, n.º 2, do Regulamento (UE) **2017/2226** █ e do artigo **67.º** do Regulamento (UE) XX/XX [*inserir o número de COD 2016/357A correto relativo ao ETIAS*] █ e assegura o adequado seguimento a essas auditorias".

- (ii) Publica estatísticas relacionadas com o SIS II, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 66.º, n.º 3, da Decisão 2007/533/JAI, respetivamente;
- (jj) Compila e publica estatísticas sobre as atividades do Sistema Central do Eurodac, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 ;
- (kk) Publica estatísticas relacionadas com o EES, nos termos do artigo 63.º do Regulamento (UE) 2017/2226 ;
- (ll) Publica estatísticas relacionadas com o ETIAS, nos termos do artigo 84.º do Regulamento (UE) XXX/XX [*inserir o número de COD 2016/357A correto relativo ao ETIAS*];

█

(nn) Assegura a publicação anual da lista das autoridades competentes autorizadas a consultar diretamente os dados introduzidos no SIS II, nos termos do artigo 31.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 46.º, n.º 8, da Decisão 2007/533/JAI, juntamente com a lista dos gabinetes dos sistemas nacionais do SIS II (N.SIS II) e dos gabinetes SIRENE, a que se referem o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e o artigo 7.º, n.º 3, da Decisão 2007/533/JAI, respetivamente, ***assim como da lista de autoridades competentes, nos termos do artigo 62.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/2226; a lista das autoridades competentes a que se refere o artigo 87.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º XX/XXXX [inserir o número de COD 2016/357A correto relativo ao ETIAS].***

***Sem prejuízo das disposições em matéria de publicação das listas das autoridades pertinentes previstas nos instrumentos legislativos acima referidos, e sempre que esses instrumentos não prevejam a obrigação de publicar e atualizar continuamente essas listas no sítio Web da Agência, cabe ao Conselho de Administração assegurar a sua publicação e atualização;***

(oo) Assegura a publicação anual da lista das unidades, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013;

(pp) Assegura o respeito do princípio da independência do poder judicial em todas as decisões e ações da Agência que afetem os sistemas informáticos de **grande escala da União** no domínio da liberdade, da segurança e da justiça;

(qq) Desempenha quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas de acordo com o presente regulamento.

2. O Conselho de Administração deve adotar, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários e com fundamento no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, uma decisão pela qual delegue no diretor-executivo os pertinentes poderes de autoridade investida do poder de nomeação e defina as condições em que a delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor-executivo deve ser autorizado a subdelegar esses poderes.

Se circunstâncias excepcionais assim o impuserem, o Conselho de Administração pode, por decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes de autoridade investida do poder de nomeação no diretor-executivo e os poderes subdelegados por este último, passando a exercê-los ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal, excetuado o diretor-executivo.

3. O Conselho de Administração pode aconselhar o diretor-executivo sobre qualquer questão estritamente relacionada com a conceção ou a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala, e sobre atividades relacionadas com investigação, projetos-piloto e provas de conceito, assim como sobre atividades de ensaio.

#### *Artigo 17.º*

##### *Composição do Conselho de Administração*

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto, nos termos do artigo 20.º.

2. Cada membro efetivo do Conselho de Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste *ou no caso de o membro efetivo ser eleito presidente ou vice-presidente do Conselho de Administração e presidir à reunião deste último*. Os membros, efetivos e suplentes, do Conselho de Administração são nomeados com base no seu elevado grau de experiência e conhecimentos especializados em sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, e de conhecimentos em matéria de proteção de dados, tendo em conta as suas competências nos domínios da gestão, da administração e do orçamento. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem envidar esforços para limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do trabalho deste órgão. Todas as partes devem procurar alcançar uma representação equilibrada entre homens e mulheres no Conselho de Administração.

3. O mandato dos membros, efetivos e suplentes, tem a duração de quatro anos e é renovável. Findo o mandato ou em caso de demissão, os membros devem permanecer em funções até à renovação do mandato ou até à sua substituição.
4. Os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, assim como às medidas relativas *a Dublin e* ao Eurodac, participam igualmente nas atividades da Agência. Cada país nomeia um representante e um suplente para o Conselho de Administração.



*Artigo 18.º*

*Presidência do Conselho de Administração*

1. O Conselho de Administração deve eleger o presidente e o vice-presidente de entre os seus membros que são nomeados pelos Estados-Membros, que estejam plenamente vinculados, nos termos do direito da União, pelos atos normativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência. O presidente e o vice-presidente são eleitos por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração com direito de voto.

O vice-presidente substitui automaticamente o presidente sempre que este se encontre impedido de exercer as suas funções.

2. A duração dos mandatos do presidente e do vice-presidente é de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez. Todavia, se os seus mandatos de membro do Conselho de Administração terminarem na vigência dos seus mandatos de presidente e vice-presidente, estes últimos terminam automaticamente na mesma data.

*Artigo 19.º*

*Reuniões do Conselho de Administração*

1. O presidente convoca as reuniões do Conselho de Administração.
2. O diretor-executivo participa nas deliberações, mas não tem direito de voto.
3. O Conselho de Administração deve reunir-se em sessão ordinária duas vezes por ano, pelo menos. Reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão, **do diretor-executivo** ou de um terço, pelo menos, dos seus membros.

4. A Europol e a Eurojust podem estar presentes nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadores, quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao SIS II e à aplicação da Decisão 2007/533/JAI. ■ **A Guarda Europeia** de Fronteiras e Costeira também pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora, quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao SIS e à aplicação do Regulamento (UE) 2016/1624 ■ . A Europol também pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora, quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao VIS e à aplicação da Decisão 2008/633/JAI, ou qualquer questão relativa ao Eurodac e à aplicação do Regulamento (UE) n.º 603/2013. A Europol também pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora, quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao EES e à aplicação do Regulamento **2017/2226** ■ , ou uma questão relativa ao ETIAS e ao Regulamento XX/XXXX ■ [inserir o número de COD 2016/357A correto relativo ao ETIAS]. **A Agência Europeia da Guarda** de Fronteiras e Costeira **também** pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora, quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao ETIAS e à aplicação do Regulamento XX/XX [inserir o número de COD 2016/357A correto relativo ao ETIAS]. ■ O Conselho de Administração pode convidar para participar nas suas reuniões, com o estatuto de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser relevante.

5. Os membros, efetivos e suplentes, do Conselho de Administração podem, nos termos do regulamento interno, ser assistidos por conselheiros ou peritos, *em particular* membros dos grupos consultivos.
6. A Agência assegura o secretariado do Conselho de Administração.

*Artigo 20.º*

*Regras de votação no Conselho de Administração*

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, assim como no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e (q), *no artigo 18.º, n.º 1* e no artigo 22.º, *n.º 8*, as decisões do Conselho de Administração são aprovadas por maioria de todos os seus membros com direito de voto.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, cada membro do Conselho de Administração dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro com direito de voto, pode exercer o direito de voto o seu suplente.

3. Os membros nomeados por Estados-Membros vinculados, nos termos do direito da União, por ato normativo que reja a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala gerido pela Agência podem votar sobre questões respeitantes a esse sistema.

A Dinamarca pode votar sobre questões respeitantes a esse sistema informático de grande escala se decidir proceder, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, relativo à sua posição, à transposição do ato normativo que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização desse sistema para o seu direito interno.

**3-A. *O artigo 38.º é aplicável aos países que tenham celebrado acordos com a União que os associe à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac.***

4. Em caso de desacordo entre os membros sobre o facto de um determinado sistema informático de grande escala ser ou não afetado por uma votação, a decisão em sentido negativo deve ser tomada por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração.

5. O presidente, *ou o vice-presidente quando substitui o presidente, não vota. O direito de voto do presidente, ou do vice-presidente quando substitui o presidente, é exercido pelo seu suplente.*
6. O diretor-executivo não *vota*.
7. O regulamento interno do Conselho de Administração deve dispor mais pormenorizadamente sobre a votação, em particular sobre as condições em que um membro pode representar outro, assim como os requisitos em matéria de quórum, se for caso disso.

*Artigo 21.º*

*Competências do diretor-executivo*

1. O diretor-executivo gere a Agência. O diretor-executivo assiste o Conselho de Administração, perante o qual responde. Quando convidado a fazê-lo, o diretor-executivo deve informar o Parlamento Europeu do seu desempenho. O Conselho pode convidar o diretor-executivo a informá-lo do seu desempenho.
2. O diretor-executivo é o representante legal da Agência.
3. O diretor-executivo é responsável pelo desempenho das atribuições cometidas à Agência pelo presente regulamento. Cabe ao diretor-executivo assegurar, em particular:
  - (a) A gestão corrente da Agência;
  - (b) O funcionamento da Agência nos termos do presente regulamento;

- (c) A elaboração e a aplicação dos procedimentos, decisões, estratégias, programas e atividades adotados pelo Conselho de Administração, nos limites fixados pelo presente regulamento, pelas suas disposições de execução e pelo direito aplicável;
- (d) A elaboração do documento único de programação e a sua apresentação ao Conselho de Administração, consultada que tenha sido a Comissão ***e os grupos consultivos***;



(e) A execução do documento único de programação e a apresentação ao Conselho de Administração de relatórios sobre a sua execução;

*(e-A) A elaboração do relatório intercalar sobre os progressos realizados na execução das atividades previstas do ano em curso e, após consulta dos grupos consultivos, a apresentação desse relatório ao Conselho de Administração para aprovação até ao final do mês de agosto de cada ano;*

(f) A elaboração do relatório anual consolidado das atividades da Agência e, *após consulta dos grupos consultivos*, a sua apresentação ao Conselho de Administração, para apreciação e aprovação;

(g) A elaboração de um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios e avaliações internos ou externos, assim como dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) *e da EPPO*, e a apresentação de relatórios à Comissão, duas vezes por ano, e, regularmente, ao Conselho de Administração sobre os progressos realizados;

- (h) A proteção dos interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, sem prejuízo das competências **da EPPO e** do OLAF em matéria de inquérito, através de controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes pagos indevidamente, e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo sanções financeiras;
- (i) A preparação da estratégia antifraude da Agência e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação, ***bem como o acompanhamento e a execução correta e atempada dessa estratégia;***
- (j) A elaboração do projeto das regras financeiras aplicáveis à Agência e sua apresentação ao Conselho de Administração para adoção, consultada que tenha sido a Comissão;

- (k) A elaboração do projeto de orçamento anual, com base na orçamentação por atividades;
- (l) A elaboração do projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência;
- (m) A execução do orçamento;
- (n) O estabelecimento e a aplicação de um sistema eficaz de acompanhamento e avaliações regulares:
  - i) de sistemas informáticos de grande escala, inclusivamente de estatísticas, e
  - ii) da Agência, nomeadamente da eficácia e da eficiência no cumprimento dos seus objetivos;

- (o) Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários, o estabelecimento das normas de confidencialidade, em cumprimento do disposto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, no artigo 17.º da Decisão 2007/533/JAI, no artigo 26.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 603/2013; ■ artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento 2017/2226, e artigo 74.º, n.º 2 ■ do Regulamento XX/XX [inserir o número de COD 2016/357A correto relativo ao ETIAS] ■ ;
- (p) A negociação e, após aprovação pelo Conselho de Administração, a assinatura de um acordo sobre a sede da Agência, assim como de acordos sobre os sítios técnicos e os sítios de salvaguarda, com os Governos dos Estados-Membros de acolhimento;
- (q) A preparação das disposições práticas sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
- (r) A preparação das necessárias medidas de segurança, incluindo um plano de segurança e um plano para a continuidade de funcionamento e a recuperação em caso de catástrofe e, **após consulta do grupo consultivo pertinente**, sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
- (s) A elaboração dos relatórios sobre o funcionamento técnico de cada sistema informático de grande escala referido no artigo 15.º, n.º 1, alínea (ff), e do relatório anual sobre as atividades do Sistema Central do Eurodac referido no artigo 15.º, n.º 1, alínea (gg), com base nos resultados do acompanhamento e da avaliação e, **após consulta do grupo consultivo pertinente**, sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;

- (t) ■ A elaboração dos relatórios sobre o desenvolvimento do EES, a que se refere o artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento 2017/2226 ■ e sobre o desenvolvimento do ETIAS, a que se refere o artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento XX/XXXX ■ [inserir o número de COD 2016/357A correto relativo ao ETIAS], ■ e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação; ■
- (u) A elaboração, para publicação, da lista anual das autoridades competentes autorizadas a pesquisar diretamente os dados constantes do SIS II, incluindo a lista dos gabinetes nacionais do SIS II e do SIRENE ■ e a lista das autoridades competentes autorizadas a pesquisar diretamente os dados constantes do EES e do ETIAS ■, a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alínea (nn), e as listas de unidades referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea (oo), e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação.

4. O diretor-executivo desempenha quaisquer outras funções de acordo com o presente regulamento.
5. O diretor-executivo decide da necessidade de destacar pessoal para um ou mais Estados-Membros, para o desempenho eficaz e eficiente de atribuições da Agência. Antes de decidir da instalação de delegações locais, o diretor-executivo deve obter o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração e dos Estados-Membros em causa. A decisão deve especificar o âmbito das atividades a realizar pela delegação local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência. As atividades realizadas em sítios técnicos não podem sê-lo em delegações locais.

*Artigo 22.º*

*Nomeação do diretor-executivo*

1. O Conselho de Administração nomeia o diretor-executivo a partir de uma lista de ***pelo menos três*** candidatos, proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção público e transparente. O processo de seleção deve prever a publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia e noutros meios de comunicação. O Conselho de Administração deve nomear o diretor-executivo com base no mérito **■**, na experiência ***comprovada*** em sistemas informáticos de grande escala e nas competências administrativas, financeiras e de gestão, assim como nos seus conhecimentos de proteção de dados. **■**
2. Antes de serem ***nomeados, os candidatos propostos pela Comissão devem ser convidados*** a fazer uma declaração perante ***a comissão ou*** as comissões competentes do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos seus membros. Após essa declaração, o Parlamento Europeu adota um parecer ***e pode indicar qual*** o candidato ***que prefere***.

- 2-A.** *O Conselho de Administração procede à nomeação do diretor-executivo tendo em conta o referido parecer.*
- 2-B.** *Se o Conselho de Administração decidir nomear um candidato que não seja o candidato preferencial indicado pelo Parlamento, o Conselho de Administração informa o Parlamento e o Conselho, por escrito, sobre o modo como o parecer do Parlamento foi tido em conta.*
3. O mandato do diretor-executivo tem a duração de cinco anos. No termo desse período, a Comissão deve apreciar o desempenho do diretor-executivo e pronunciar-se sobre as atribuições e os desafios vindouros da Agência.



4. O Conselho de Administração, deliberando sobre uma proposta da Comissão que tenha em conta a apreciação a que se refere o n.º 3, pode prorrogar o mandato do diretor-executivo uma única vez, por período não superior a cinco anos.
5. O Conselho de Administração deve informar o Parlamento da sua intenção de prorrogar o mandato do diretor-executivo. Com uma antecedência de um mês relativamente à data da prorrogação do seu mandato, o diretor-executivo deve ser convidado a fazer uma declaração perante as comissões competentes do Parlamento e a responder às perguntas dos respetivos membros.
6. O diretor-executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo cargo uma vez terminado o período total do seu mandato.

7. O diretor-executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta *da maioria dos seus membros ou* da Comissão.
8. O Conselho de Administração deve adotar as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor-executivo por maioria de dois terços dos votos dos seus membros com direito de voto.
9. Na celebração do contrato com *o diretor-executivo*, a Agência deve ser representada pelo presidente do Conselho de Administração. O diretor-executivo deve ser contratado como agente temporário da Agência, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime aplicável aos Outros Agentes.

**Artigo 22.º-A**

***Diretor-executivo adjunto***

- 1. O diretor-executivo é assistido por um diretor-executivo adjunto, que substitui igualmente o diretor-executivo na ausência deste. O diretor-executivo define as tarefas do diretor-executivo adjunto.***
  
- 2. O diretor-executivo adjunto é nomeado pelo Conselho de Administração sob proposta do diretor-executivo. O diretor-executivo adjunto é nomeado com base no seu mérito e nas suas competências em matéria de gestão e administração, nomeadamente a sua experiência profissional pertinente. O diretor-executivo propõe, pelo menos, três candidatos para o cargo de diretor-executivo adjunto. O Conselho de Administração delibera por maioria de dois terços de todos os membros com direito de voto. O poder de destituir o diretor-executivo adjunto cabe ao Conselho de Administração, deliberando por maioria de dois terços de todos os membros com direito de voto.***

3. *O mandato do diretor-executivo adjunto tem uma duração de cinco anos. Pode ser renovado uma vez pelo Conselho de Administração, por um período não superior a cinco anos. O Conselho de Administração delibera por maioria de dois terços de todos os membros com direito de voto.*

*Artigo 23.º*

*Grupos consultivos*

1. Prestam ao Conselho de Administração aconselhamento especializado respeitante aos sistemas informáticos de grande escala, em particular no contexto da elaboração do programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades, os seguintes grupos consultivos:
- (a) Grupo Consultivo do SIS II;
  - (b) Grupo Consultivo do VIS;
  - (c) Grupo Consultivo do Eurodac;

(d) Grupo Consultivo do [ EES- [ ETIAS ] ;

[

(f) Qualquer outro grupo consultivo respeitante a um sistema informático de grande escala, se previsto no ato normativo que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização desse sistema informático de grande escala.

2. Cada Estado Membro vinculado nos termos da legislação da União por ato normativo que reja a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala, assim como a Comissão, nomeia, por um período de *quatro* anos renovável [ ], um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema informático de grande escala.

Se, ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, relativo à sua posição, a Dinamarca decidir proceder à transposição para o seu direito interno do ato normativo que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização desse sistema informático de grande escala, este Estado-Membro nomeia igualmente um membro para o grupo consultivo respeitante a um sistema informático de grande escala.

Cada país associado à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a *Dublin e* ao Eurodac que participe num determinado sistema informático de grande escala, nomeia um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema informático de grande escala.

3. A Europol e a Eurojust [e a *Agência Europeia da Guarda* de Fronteiras e Costeira] podem, cada uma, nomear um representante para o Grupo Consultivo do SIS II. A Europol pode nomear também um representante para os Grupos Consultivos do VIS, do Eurodac e do EES/ETIAS. A *Agência Europeia da Guarda* de Fronteiras e Costeira pode nomear também um representante para o Grupo Consultivo do EES-ETIAS.

4. Os membros, efetivos e suplentes, do Conselho de Administração não podem ser membros de um grupo consultivo. O diretor-executivo, ou o seu representante, pode estar presente, com o estatuto de observador, em todas as reuniões dos grupos consultivos.
5. *Os grupos consultivos cooperam entre si sempre que necessário.* Os procedimentos relativos ao funcionamento e à cooperação dos grupos consultivos devem estar definidos no regulamento interno da Agência.
6. Na elaboração dos pareceres, os membros de cada grupo consultivo devem envidar todos os esforços para chegar ao consenso. Na falta de consenso, o parecer deve representar a posição fundamentada da maioria dos membros. Devem ser igualmente registadas as posições minoritárias fundamentadas. Aplica-se em conformidade o artigo 20.º, n.ºs 3 e 4. Os membros representantes dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas *a Dublin e* ao Eurodac podem expressar opiniões sobre questões a respeito das quais não têm direito de voto.

7. Os Estados Membros e os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas *a Dublin e* ao Eurodac devem facilitar as atividades dos grupos consultivos.
8. À presidência dos grupos consultivos aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 18.º.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

##### *Artigo 24.º*

##### *Pessoal*

1. Ao pessoal da Agência, incluindo o diretor-executivo, aplicam-se o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, assim como as normas adotadas por acordo entre as instituições da União para dar lhes cumprimento.



2. Para efeitos da aplicação do Estatuto, a Agência subsume-se ao conceito de organismo a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários.
3. O pessoal da Agência é constituído por funcionários, agentes temporários e pessoal contratado. Os contratos a termo certo que o diretor-executivo pretenda renovar e que, por esta via, se convertam em contratos por período indeterminado estão sujeitos à aprovação anual do Conselho de Administração, nos termos do Regime Aplicável aos outros Agentes.
4. A Agência não pode recrutar pessoal interino para a execução de tarefas financeiras consideradas sensíveis.
5. A Comissão e os Estados-Membros podem destacar temporariamente funcionários ou peritos nacionais para a Agência. O Conselho de Administração deve adotar uma decisão que estabeleça os termos do destacamento de peritos nacionais para a Agência.

6. Sem prejuízo do artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários, a Agência deve aplicar normas adequadas de sigilo profissional ou de deveres equivalentes de confidencialidade.
7. O Conselho de Administração deve adotar, em concertação com a Comissão, as necessárias regras de execução a que se refere o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.

*Artigo 25.º*

*Interesse público*

Os membros do Conselho de Administração, o diretor-executivo, **o diretor-executivo adjunto** e os membros dos grupos consultivos comprometem-se a agir em prol do interesse público. Para este efeito, devem emitir anualmente uma declaração escrita de compromisso, **que será publicada no sítio Web da Agência.**

A lista dos membros do Conselho de Administração **e dos membros dos grupos consultivos** deve ser publicada no sítio **Web** da Agência ■ .

*Artigo 26.º*

*Acordo de sede e acordos sobre os sítios técnicos*

1. As necessárias disposições relativas à instalação da Agência nos Estados-Membros de acolhimento e às instalações a disponibilizar por estes, assim como as normas específicas neles aplicáveis ao diretor-executivo, aos membros do Conselho de Administração, e ao pessoal da Agência e seus familiares, devem ser estabelecidas no acordo relativo à sede da Agência e em acordos relativos aos sítios técnicos, celebrados entre a Agência e os Estados-Membros de acolhimento, depois de obtida a aprovação do Conselho de Administração.
2. Os Estados-Membros de acolhimento da Agência devem assegurar-lhe as **■** condições *necessárias* para o seu bom funcionamento, inclusivamente, *inter alia*, uma escolaridade multilingue e com vocação europeia, assim como ligações de transportes adequadas.

*Artigo 27.º*

*Privilégios e imunidades*

Aplica-se à Agência o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

*Artigo 28.º*

*Responsabilidade*

1. A responsabilidade contratual da Agência rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para se pronunciar por força de cláusula de arbitragem constante dos contratos celebrados pela Agência.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, a Agência deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns às leis dos Estados-Membros, quaisquer danos causados pelos seus serviços ou pelo seu pessoal no exercício de funções.

4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal dos efetivos da Agência em relação a esta rege-se pelas disposições do Estatuto dos Funcionários ou do Regime aplicável aos Outros Agentes.

*Artigo 29.º*

*Regime linguístico*

1. Aplicam-se à Agência as disposições do Regulamento (*CEE*) n.º 1 *do Conselho*<sup>1</sup>.
2. Sem prejuízo de decisões tomadas com base no artigo 342.º do TFUE, o documento único de programação e o relatório anual de atividades a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alíneas q) e s), do presente regulamento devem ser elaborados em todas as línguas oficiais das instituições da União.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CEE) n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, JO P 17 de 6.10.1958, p. 385.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o Conselho de Administração pode adotar uma decisão sobre as línguas de trabalho.
4. Os serviços de tradução necessários às atividades da Agência são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

*Artigo 30.º*

*Transparência e comunicação*

1. Aos documentos detidos pela Agência aplica-se o Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
2. O Conselho de Administração deve adotar as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ■ com base numa proposta do diretor-executivo, *sem demora*.

3. As decisões tomadas pela Agência nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nas condições estabelecidas nos artigos 228.º e 263.º do TFUE, respetivamente.
4. A comunicação da Agência pauta-se pelos atos normativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala, podendo a Agência comunicar por iniciativa própria nos domínios da sua competência. Além das publicações a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alíneas *q*), *s*), *ii*), *jj*), *kk*) , *ll*) , *ll*) , *ll*) e o artigo 42.º, n.º 9, a Agência deve assegurar, em particular, que sejam rapidamente divulgadas ao público e a qualquer parte interessada informações objetivas, exatas, fiáveis, abrangentes e facilmente compreensíveis sobre as suas atividades. A afetação de recursos a atividades de comunicação não pode prejudicar o exercício efetivo das atribuições da Agência, a que se referem os artigos 3.º a 12.º. As atividades de comunicação devem ser realizadas de acordo com os planos de comunicação e divulgação adotados pelo Conselho de Administração.

5. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode endereçar comunicações por escrito à Agência em qualquer das línguas oficiais da União. **■ A pessoa em causa tem o direito de receber uma resposta na mesma língua.**

*Artigo 31.º*

*Proteção de dados*

1. **■ O tratamento de dados pessoais pela Agência está sujeito ao disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 [ou Regulamento (UE) 2018/XX, relativo à proteção *das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de* dados pessoais pelas instituições, *órgãos*, organismos *ou agências* da União *e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE*];**
2. O Conselho de Administração deve estabelecer medidas para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 [ou Regulamento (UE) 2018/XX, relativo à proteção *das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de* dados pessoais pelas instituições, *órgãos*, organismos *ou agências* da União *e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE*] pela Agência, incluindo as respeitantes ao responsável pela proteção de dados. Essas medidas devem ser estabelecidas após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.



*Artigo 32.º*

*Finalidades do tratamento de dados*

1. A Agência só pode tratar dados pessoais para os seguintes fins:
  - (a) ***Se necessário, para o*** exercício de funções relacionadas com a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala que lhe tenham sido cometidas por legislação da União;
  - (b) ***Se necessário, para o*** exercício de funções administrativas.
  
2. Ao tratamento ***pela Agência*** de dados pessoais para os fins a que se refere a alínea a) do n.º 1, ***é aplicado o Regulamento 45/2001 [ou Regulamento (UE) 2018/XX, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE], sem prejuízo das*** disposições específicas sobre a proteção e a segurança dos dados dos pertinentes atos normativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência.

### Artigo 33.º

#### *Normas de segurança em matéria de proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas*

1. A Agência deve adotar as suas próprias normas de segurança, com base nos princípios e normas de segurança estabelecidos pela Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, incluindo as disposições relativas ao intercâmbio **com Estados terceiros**, tratamento e conservação de tais informações estabelecidas pelas Decisões (UE, Euratom) 2015/443<sup>1</sup> e 2015/444<sup>2</sup>. Qualquer **convénio administrativo sobre o** intercâmbio de informações classificadas com autoridades competentes de Estados terceiros **ou, na ausência de tal convénio, qualquer comunicação ad hoc de ICUE a título excepcional a essas autoridades** carece da aprovação prévia da Comissão.
2. As normas de segurança devem ser adotadas pelo Conselho de Administração após aprovação pela Comissão. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio com a Comissão e com os Estados-Membros de informações pertinentes às suas atribuições e, caso se justifique, outras agências da União. A Agência deve conceber e explorar um sistema de informação que permita o intercâmbio de informações classificadas com essas entidades, em conformidade com a **Decisão** (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão. O Conselho de Administração decide, nos termos dos artigos 2.º e 15.º, n.º 1, alínea y), da estrutura interna da Agência necessária para a observância dos princípios de segurança adequados.

---

<sup>1</sup> Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 4).

<sup>2</sup> Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

*Artigo 34.º*  
*Segurança da Agência*

1. A Agência é responsável pela segurança e pela manutenção da ordem dentro dos edifícios, instalações e terrenos que utiliza. A Agência deve aplicar os princípios de segurança e as pertinentes disposições dos atos normativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala.
  
2. Os Estados Membros de acolhimento devem tomar todas as medidas eficazes e adequadas para a manutenção da ordem e da segurança nas imediações dos edifícios, instalações e terrenos utilizados pela Agência, e prestar-lhe a proteção adequada, nos termos do acordo de sede e dos acordos relativos aos sítios técnicos e aos sítios de salvaguarda, garantindo, simultaneamente, o livre acesso das pessoas autorizadas pela Agência a esses locais.

*Artigo 35.º*

*Avaliação*

1. A Comissão, ***após consultar o Conselho de Administração***, deve apreciar, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, seguidamente, de cinco em cinco anos, o desempenho da Agência relativamente aos seus objetivos, mandato, **■** localizações ***e atribuições, em conformidade com as orientações da Comissão. Essa*** apreciação deve ***incluir também uma análise da execução das disposições do presente regulamento, bem como de que forma e medida a Agência contribui efetivamente para a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala e*** para o estabelecimento de um ambiente informático coordenado, eficaz em termos de custos e coerente ao nível da União ***no espaço de liberdade, segurança e justiça***. A apreciação deve abranger, em particular, a eventual necessidade de alteração do mandato da Agência, assim como as implicações financeiras dessa alteração. ***O Conselho de Administração pode emitir recomendações à Comissão relativamente a alterações ao presente regulamento.***

2. Se, tendo em conta os objetivos, mandato e atribuições da Agência, a Comissão entender que a sua manutenção deixou de se justificar, pode propor a alteração em conformidade ou a revogação do presente regulamento.
3. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu, o Conselho e o Conselho de Administração das conclusões da sua apreciação. As conclusões da apreciação devem ser *tornadas públicas*.

*Artigo 36.º*

*Inquéritos administrativos*

As atividades da agência estão sujeitas à inquirição do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.

*Artigo 37.º*

*Cooperação com as instituições, órgãos, organismos e agências da União*

1. A Agência deve cooperar com a Comissão, assim como com as outras instituições e com os órgãos, organismos e agências da União, nomeadamente as que relevam do espaço de liberdade, segurança e justiça, em particular a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nas matérias contempladas pelo presente regulamento, ***a fim de assegurar a coordenação e realizar economias, evitar a duplicação de esforços e promover sinergias e a complementaridade no que diz respeito às suas atividades.***
2. A Agência deve cooperar com a Comissão no quadro de um protocolo que estabeleça métodos de trabalho.
3. A Agência deve, igualmente, sempre que tal se justifique, consultar a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação e acatar as suas recomendações sobre a segurança da rede ***e da informação.***

4. A cooperação com os órgãos, organismos e agências da União deve ser enquadrada por protocolos. Os protocolos carecem da **autorização do Conselho de Administração e têm em conta o parecer da Comissão. Se a Agência não proceder de acordo com o parecer da Comissão, deve apresentar os motivos.** Os protocolos podem prever a partilha de serviços entre agências, se tal se justificar pela proximidade das localizações ou das políticas, nos limites dos mandatos respetivos, sem prejuízo das suas atribuições principais, **e podem instituir o mecanismo de recuperação dos custos.**
  
5. As instituições, órgãos, organismos e agências da União a que se refere o n.º 1 devem utilizar as informações que recebam da Agência no estrito limite das suas competências, no respeito dos direitos fundamentais, cumprindo os requisitos da proteção de dados. A posterior transmissão ou comunicação, seja por que meio for, de dados pessoais tratados pela Agência a instituições, órgãos, organismos ou agências da União deve estar sujeita a protocolos específicos relativos ao intercâmbio de dados pessoais e carece da autorização prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Qualquer transferência de dados pessoais pela Agência deve ser conforme com as disposições dos artigos 31.º e 32.º, relativas à proteção de dados. Os protocolos devem estipular que o manuseamento de informações classificadas pela instituição, pelo organismo, pelo serviço ou pela agência da União seja conforme com normas e regras de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência.

*Artigo 38.º*

Participação dos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, e às medidas relativas *a Dublin e ao Eurodac*

1. A Agência está aberta à participação de países ■ que tenham celebrado acordos ■ com a União *que os associe à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac.*
2. Ao abrigo das pertinentes cláusulas dos acordos ■ a que se refere o n.º 1, devem ser adotadas disposições que precisem, em particular, a natureza, o alcance e as modalidades de participação dos países, *nos termos do n.º 1,* ■ nos trabalhos da Agência, incluindo disposições sobre contribuições financeiras, pessoal e direitos de voto.



*Artigo 38.º-A*

*Cooperação com organizações internacionais e outras entidades relevantes*

- 1. Quando previsto num ato da União, na medida em que seja necessário para o exercício das suas funções, a Agência pode, por meio da celebração de protocolos, estabelecer e manter relações com organizações internacionais e respetivos organismos subordinados de direito público internacional ou outras entidades ou organismos pertinentes constituídos por um acordo concluído entre dois ou mais países ou com base num tal acordo.*
  
- 2. Em conformidade com o n.º 1, podem ser celebrados acordos de trabalho que precisem, nomeadamente, a natureza, o âmbito, o objetivo e o alcance desta cooperação. Esses acordos só podem ser celebrados com a autorização do Conselho de Administração e carecem da aprovação prévia da Comissão.*

CAPÍTULO V  
ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

SECÇÃO 1  
DOCUMENTO ÚNICO DE PROGRAMAÇÃO

*Artigo 39.º*

*Documento único de programação*

1. O diretor-executivo deve elaborar, anualmente, um projeto de documento único de programação [ ] para o ano seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 e com as regras financeiras da agência a que se refere o artigo 44.º, tendo em conta as orientações estabelecidas pela Comissão.

O documento único de programação deve incluir um programa plurianual, um programa de trabalho anual, assim como o seu orçamento e informações sobre os seus recursos, tal como indicado em pormenor na regulamentação financeira da Agência a que se refere o artigo 44.º.

2. O Conselho de Administração deve adotar o projeto de documento único de programação, após consulta dos grupos consultivos, e transmiti lo ao Parlamento [ ] , ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro de cada ano, assim como qualquer versão atualizada desse documento.
3. O Conselho de Administração deve adotar anualmente, até 30 de novembro, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, em conformidade com o processo orçamental anual [ ] , o documento único de programação, tendo em conta o parecer da Comissão. O Conselho de Administração deve assegurar se de que a versão definitiva do documento único de programação é transmitida ao Parlamento [ ] , ao Conselho e à Comissão, e publicada.

4. O documento único de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral da União, devendo, se necessário, ser ajustado em conformidade. O documento único de programação deve, subsequentemente, ser transmitido ao Parlamento **■**, ao Conselho e à Comissão e publicado.
5. O programa de trabalho anual para o ano seguinte deve conter os objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Deve igualmente incluir uma descrição das ações a financiar e uma indicação de recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios da orçamentação e gestão por atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 6. Deve indicar claramente as funções que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em relação ao exercício financeiro anterior. O Conselho de Administração deve alterar o programa de trabalho anual adotado sempre que seja cometida à Agência uma nova atribuição. Qualquer alteração substancial do programa de trabalho anual deve ser adotada segundo o procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho de Administração pode delegar no diretor-executivo a competência para efetuar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.

6. O programa de trabalho plurianual deve estabelecer a programação estratégica global, incluindo objetivos, resultados esperados e indicadores de desempenho. Deve estabelecer igualmente a programação dos recursos, incluindo o orçamento plurianual e o pessoal. A programação dos recursos deve ser atualizada anualmente. A programação estratégica deve ser atualizada sempre que necessário, particularmente em função do resultado da avaliação a que se refere o artigo 35.º.

*Artigo 40.º*

*Elaboração do orçamento*

1. O diretor-executivo deve elaborar anualmente, tendo em conta as atividades realizadas pela Agência, um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício financeiro seguinte, e apresentá-lo ao Conselho de Administração acompanhado de um projeto de quadro de pessoal.

2. O Conselho de Administração deve adotar o projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, assim como o projeto de quadro de pessoal, com base nos projetos elaborados pelo diretor-executivo. O Conselho de Administração deve enviar estes projetos, como parte do documento único de programação, até 31 de janeiro, à Comissão e aos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a *Dublin e* ao Eurodac.
3. A Comissão deve enviar o projeto de mapa previsional ao Parlamento e ao Conselho («autoridade orçamental»), juntamente com o anteprojeto de orçamento geral da União Europeia.
4. Com base no projeto de mapa previsional, a Comissão deve inscrever no projeto de orçamento geral da União Europeia as previsões que considera necessárias para o quadro de pessoal e o montante da subvenção a imputar ao orçamento geral, que deve submeter à apreciação da autoridade orçamental nos termos dos artigos 313.º e 314.º do TFUE.

5. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título de contribuição para a Agência.
6. A autoridade orçamental adota o quadro de pessoal da Agência.
7. O Conselho de Administração aprova o orçamento da Agência. Este torna-se definitivo após a adoção definitiva do orçamento geral da União Europeia. Se necessário, deve o orçamento da Agência ser ajustado em conformidade.
8. Qualquer alteração do orçamento, inclusivamente do quadro de pessoal deve ser efetuada segundo o mesmo procedimento.

9. *Sem prejuízo do artigo 13.º, n.º 5-A, o Conselho de Administração deve notificar à autoridade orçamental, com a celeridade possível, eventuais intenções suas de executar projetos que possam ter implicações financeiras significativas no financiamento do seu orçamento, em particular quaisquer projetos imobiliários, de arrendamento ou a aquisição de imóveis. Deve do facto informar a Comissão. Se qualquer dos ramos da autoridade orçamental tencionar emitir um parecer, notificará o Conselho de Administração dessa intenção no prazo de duas semanas a contar da receção da informação sobre o projeto. Na ausência de resposta, a Agência pode dar seguimento à operação projetada. As disposições do Regulamento (UE) n.º 1271/2013 aplicam-se a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidência significativa no orçamento da Agência.*

SECÇÃO 2  
APRESENTAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLO DO ORÇAMENTO

*Artigo 41.º*

*Estrutura do orçamento*

1. Devem ser preparadas para cada exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, previsões de todas as receitas e despesas da Agência, as quais devem ser inscritas no seu orçamento.
2. O orçamento da Agência deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros tipos de recursos, as receitas da Agência são constituídas por:
  - (a) Uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União Europeia (secção «Comissão»);



- (b) Uma contribuição financeira dos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas *a Dublin e ao Eurodac*, que participam no trabalho da Agência, nos termos dos correspondentes acordos de associação e *dos acordos* a que se refere o artigo 38.º, que quantificam o seu contributo financeiro;
- (c) Financiamento da União sob a forma de acordos de delegação, em conformidade com as regras financeiras da Agência a que se refere o artigo 44.º e com as disposições dos pertinentes instrumentos de apoio às políticas da União;
- (d) Contribuições pagas pelos Estados-Membros pelos serviços que lhes são prestados nos termos do acordo de delegação referido no artigo 12.º;
- (d-A) A recuperação dos custos pagos pelos órgãos, organismos e agências da União pelos serviços que lhes são prestados em conformidade com os protocolos referidos no artigo 37.º;*
- (f) Quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros.

4. Nas despesas da Agência devem incluir-se a remuneração do pessoal e as despesas administrativas, de infraestrutura e de funcionamento.

*Artigo 42.º*

*Execução e controlo do orçamento*

1. A execução do orçamento da Agência compete ao diretor-executivo.
2. O diretor-executivo deve transmitir anualmente à autoridade orçamental todas as informações que interessem para os resultados dos processos de avaliação.
3. Até 1 de março do exercício financeiro N +1, o contabilista da Agência deve comunicar as contas provisórias do exercício N ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas. O contabilista da Comissão deve consolidar as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados, nos termos do artigo 147.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

4. *O diretor-executivo* deve enviar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão, até 31 de março do ano N +1, um relatório sobre a gestão orçamental e financeira do ano N.
5. O contabilista da Comissão deve enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de março do ano N +1, as contas provisórias da Agência do ano N, consolidadas com as contas da Comissão.

6. Após receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Agência, nos termos do artigo 148.º do Regulamento (*UE*, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, o diretor-executivo deve elaborar, sob sua própria responsabilidade, as contas definitivas da Agência e transmiti-las, para parecer, ao Conselho de Administração.
7. O Conselho de Administração deve emitir um parecer sobre as contas definitivas da Agência.
8. O diretor-executivo deve transmitir, até 1 de julho do ano N+1, as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, assim como aos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas *a Dublin e* ao Eurodac.

9. As contas definitivas do ano N devem ser publicadas no Jornal Oficial da União Europeia até 15 de novembro do ano N +1.
10. O diretor-executivo deve enviar ao Tribunal de Contas, até 30 de setembro do ano N+1, uma resposta às suas observações. O diretor-executivo deve, igualmente, enviar essa resposta ao Conselho de Administração.
11. O diretor-executivo deve apresentar ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação necessária para o bom desenrolar do procedimento de quitação relativo ao ano N, nos termos do artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
12. O Parlamento **■**, sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, dá ao diretor-executivo, até 15 de maio do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício do ano N.

*Artigo 43.º*

*Prevenção de conflitos de interesses*

A Agência deve adotar normas internas por força das quais os membros dos seus órgãos e o seu pessoal devem evitar qualquer situação suscetível de originar um conflito de interesses durante a sua relação laboral ou durante os seus mandatos, e informar de tais situações. ***Essas normas internas devem ser publicadas no sítio Web da Agência.***

*Artigo 44.º*

*Normas financeiras*

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração deve adotar as normas financeiras aplicáveis à Agência. Essas normas só podem divergir do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1271/2013 se o funcionamento da Agência o impuser e a Comissão o tiver autorizado.

*Artigo 45.º*

*Luta contra a fraude*

1. O Regulamento (CE) n.º 883/2013 *e o Regulamento 2017/1939* aplicam-se à luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas.
2. A Agência deve aderir ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 relativo aos inquéritos internos efetuados pelo ■ OLAF ■ e publicar sem demora as pertinentes disposições a todo o seu pessoal, recorrendo ao modelo constante do anexo desse acordo.

O Tribunal de Contas é competente para efetuar auditorias, com base em documentos e em inspeções no local, a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Agência.

3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilícita que afete os interesses financeiros da União no âmbito de uma subvenção ou de um contrato financiado pela Agência, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho<sup>1</sup>.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção da Agência devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas Europeu, o OLAF e a EPPO a realizarem essas auditorias e inquéritos, no âmbito das competências respetivas.

---

<sup>1</sup> Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).



CAPÍTULO VI  
ALTERAÇÕES DE OUTROS ATOS DA UNIÃO

*Artigo 46.º*

*Alteração do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II)*

No Regulamento (CE) n.º 1987/2006, o artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, passam a ter a seguinte redação:

- «2. A autoridade de gestão é responsável por todas as atribuições relativas à infraestrutura de comunicação, em particular as seguintes:
- a) Supervisão;
  - b) Segurança;
  - c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor;
  - d) Execução do orçamento;
  - e) Aquisição e renovação;
  - f) Contratos.».

*Artigo 47.º*

*Alteração da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, relativa ao estabelecimento, funcionamento e utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II)*

Na Decisão 2007/533/JAI , o artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, passam a ter a seguinte redação:

"2. A autoridade de gestão é responsável por todas as atribuições relativas à infraestrutura de comunicação, em particular as seguintes:

- a) Supervisão;
- b) Segurança;
- c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor;
- d) Execução do orçamento;
- e) Aquisição e renovação;
- f) Contratos.».

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*Artigo 47.º-A*

*Sucessão jurídica*

1. *A Agência criada pelo presente regulamento é a sucessora jurídica para efeitos de todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e património adquirido pela Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011.*
2. *O presente regulamento não deve afetar os efeitos legais dos acordos, acordos de trabalho e memorandos de entendimento celebrados pela Agência criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, sem prejuízo de eventuais alterações a esses acordos e memorandos exigidas pelo presente regulamento.*

*Artigo 47.º-B*

*Disposições transitórias relativas ao Conselho de Administração e aos grupos consultivos*

1. *Os membros, o presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração, nomeados respetivamente com base nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, permanecem em funções durante o período remanescente dos seus mandatos.*
2. *Os membros, os presidentes e os vice-presidentes dos Grupos Consultivos, nomeados com base no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, permanecem em funções durante o período remanescente dos seus mandatos.*

*Artigo 47-C.º*

*Manutenção em vigor das regras internas adotadas pelo Conselho de Administração*

*As regras e medidas internas adotadas pelo Conselho de Administração com base no Regulamento (UE) n.º 1077/2011 mantêm-se em vigor após [data de entrada em vigor do presente regulamento], sem prejuízo de eventuais alterações a essas regras e medidas exigidas pelo presente regulamento.*

*Artigo 48.º*

*Disposições transitórias relativas ao diretor-executivo*

O diretor-executivo da eu-LISA, nomeado com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, desempenha, durante o período remanescente do seu mandato, as funções de diretor-executivo *da Agência*, nos termos do artigo 21.º do presente regulamento. *As outras condições do seu contrato permanecem inalteradas. Se uma decisão de renovar o mandato do diretor-executivo, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, for adotada antes da entrada em vigor do presente regulamento, o mandato é prorrogado automaticamente até 31 de outubro de 2022.*

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 49.º

##### *Substituição e revogação*

■ O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 é *substituído relativamente aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento com efeitos a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento]*.

*Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 é revogado com efeitos a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento]*.

*No que respeita aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, as remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.*

*Artigo 50.º*

*Entrada em vigor e aplicação*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

***O presente regulamento é aplicável a partir da data da sua entrada em vigor, com exceção das referências à EPPO no artigo 15.º, n.º 1, alínea w), no artigo 21.º, n.º 3, alíneas g), e h), e no artigo 45.º, n.ºs 1 e 4, que são aplicáveis a partir da data fixada pela decisão da Comissão prevista no artigo 120.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2017/1939.***

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em ...

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Or. en